



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

### PARECER JURÍDICO

#### CONCORRÊNCIA N.º 2/2023

#### I – RELATÓRIO.

Trata-se o expediente de análise dos recursos interpostos por Blancolima Comunicação e Marketing EIRELI e Potência Comunicação Digital Ltda, em face do resultado do julgamento das propostas técnicas decorrente do julgamento realizado pela Subcomissão Técnica designada pela Portaria nº 344/2023.

Blancolima Comunicação e Marketing EIRELI interpôs seu recurso, via e-mail, na data de 04/09/2023, tendo a recorrente Potência Comunicação Digital Ltda, também por meio de e-mail, interposto seu recurso na data de 05/09/2023.

A recorrente Blancolima Comunicação e Marketing EIRELI ataca a o julgamento afeto as propostas técnicas das recorridas Lucas Serapio Ferreira, N&N Agência de Publicidade e Propaganda Ltda ME e Potência Comunicação Digital Ltda. Quanto a recorrida Lucas Serapio Ferreira, aduz que a proposta técnica extrapolou o limite de peças e utilizou veículos distantes do objetivo do briefing. Quanto a recorrida N&N Agência de Publicidade e Propaganda Ltda ME, aduz que a proposta técnica: a) apresentou clientes atendidos por outras agências; b) identificou a autoria da proposta, por meio da relação fornecedor/cliente; c) raciocínio básico inconsistente e incompleto; d) apresentou spot acima de 30”, conforme plano de mídia; e) apresentou página dupla de jornal, em desacordo com o plano de mídia; f) ultrapassou o valor limite estabelecido pelo briefing; g) peças de não mídia: sem quantidade e sem custo de distribuição; h) não incluiu o pagamento de imagens e cachês em seu plano de mídia; e i) apresentou erro ortográfico em slogan de peças criativas. Quanto a recorrida Potência Comunicação Digital Ltda, aduz que: a) previu veiculação em rádio comunitária, o que é proibido pela legislação; b) extrapolou o limite de peças; c) não respeitou a formatação exigida pelo edital; d) extrapolou o período de veiculação. Pugnou, ao final, pela desclassificação das recorridas e, sucessivamente, pela reavaliação dos quesitos impugnados, com a consequente redução da pontuação atribuída.

A recorrente Potência Comunicação Digital Ltda ataca a o julgamento afeto as propostas técnicas das recorridas N&N Agência de Publicidade e Propaganda Ltda ME, Ramos & Pazini, Lucas Serapio Ferreira e Blancolima Comunicação e Marketing EIRELI. Quanto a recorrida N&N Agência de Publicidade e Propaganda Ltda ME, alega: a) erros de conteúdo e estruturação; b) profundidade da proposta; c) inconsistências na peça gráfica; d) não conformidade com o Edital, especificamente no que se refere ao item 6.1.1.3 b.1. Quanto a recorrida Ramos & Pazini, alega: ausência de numeração e uso inconsistente de caixa alta. Quanto a recorrida Lucas Serapio Ferreira, alega: ausência de numeração em página e ausência de recuos na formatação e espaçamento entre linhas “simples”. Quanto a recorrida Blancolima Comunicação e Marketing EIRELI, alega: utilização de caixa alta em palavras ou frases que não sejam os títulos descritos pelo edital e erro de margem. Com relação ao julgamento da própria proposta técnica, pugnou pela reavaliação, a maior, das notas atribuídas, cotejando a avaliação da proposta N&N Agência de Publicidade e Propaganda Ltda ME com a sua. Ainda, apontou inconsistências nas atas elaboradas pela Comissão



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

Permanente de Licitação, relativas as sessões dos dias 22/08/2023 e 29/08/2023, uma vez que consignam pontuações divergentes. Pugnou, ao final, pela desclassificação das recorridas e, sucessivamente, pela reavaliação das notas atribuídas a recorrida N&N Agência de Publicidade e Propaganda Ltda ME para fins de minorá-las, bem como, pela revisão de sua própria proposta técnica para fins de majorar a pontuação obtida. Não atendidos os pedidos anteriores, requereu o reconhecimento da nulidade do certame.

O recurso foi recebido pela CPL em 06/09/2023, nos efeitos devolutivo e suspensivo, tendo as recorridas sido intimadas, via e-mail, para apresentação de contrarrazões na mesma data.

Apresentaram contrarrazões as recorridas Blancolima Comunicação e Marketing EIRELI (fls. 625-630), Potência Comunicação Digital Ltda (fls. 631-637) e N&N Agência de Publicidade e Propaganda Ltda ME (fls. 638-651).

No tocante ao recurso interposto por Blancolima Comunicação e Marketing EIRELI, sustenta a recorrida N&N Agência de Publicidade e Propaganda Ltda ME, em síntese: a) os clientes supostamente atendidos por outras agências são clientes esporádicos da recorrida, não exigindo o edital que os clientes sejam exclusivos; b) a menção a fornecedores/clientes não tem o condão de caracterizar a identificação da proposta técnica; c) que o raciocínio básico de ser sucinto e breve, o que não denota incompletude ou inconsistência; d) o tempo para vocalização das palavras de um spot de rádio variam de acordo com o estilo de locução, uso ou não de trilha de fundo, dramaticidade e outros quesitos subjetivos, não tendo o edital eleito qualquer ferramenta para medição do tempo dos materiais apresentados pelas licitantes; e) o que fora objeto de avaliação pela subcomissão técnica é o anúncio de jornal de página inteira; f) o valor de sua proposta de campanha foi fixado com base em orçamento apresentado pelo veículo de comunicação a ser utilizado (juntou cópia), não devendo ser levado em conta o orçamento fornecido pelo mesmo veículo para a recorrida; g) não há custos na distribuição de peças de não mídia, uma vez que não se contrata pessoas para tanto, sendo a distribuição realizada pelo próprio cliente, não prevendo o edital a exigência da previsão de tais custos; h) que não há a necessidade da previsão de pagamento de imagens e cachês, uma vez que existem bancos de imagens gratuitos, o que privilegia o princípio da economicidade; i) a presença de erro ortográfico em slogan das peças criativas não é motivo suficiente para desclassificação da proposta, tendo a Subcomissão Técnica considerado tal falha na atribuição de pontuação.

No tocante ao recurso interposto por Potência Comunicação Digital Ltda, sustenta a recorrida N&N Agência de Publicidade e Propaganda Ltda ME, em síntese: a) o erro de digitação de uma letra não configura “erro de conteúdo e estruturação”, devendo ser avaliado o conteúdo do item “Raciocínio Básico”; b) o edital não exige quantidade mínima de palavras no desenvolvimento do raciocínio, tendo a recorrida apresentado texto sucinto, mas que sintetizou a ideia apresentada de forma clara e objetiva; c) a ausência de um acento na peça gráfica não caracteriza inconsistência, tendo tal falha sido considerada pela Subcomissão Técnica na análise da proposta; d) que a peças de não mídia apresentadas estão finalizadas e apresentadas como exemplo gráfico perfeito, ao contrário do aduzido pela recorrente.



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

No tocante ao recurso interposto por Blancolima Comunicação e Marketing EIRELI, sustenta a recorrida Potência Comunicação Digital Ltda, em síntese: a) preliminarmente, o não conhecimento do recurso, por conta da inobservância do item 16.6.3 do Edital; b) que as rádios comunitárias podem veicular mensagem institucional de patrocinador que colaborar na forma de apoio cultura, sendo vedado, exclusivamente, a transmissão de propaganda ou publicidade comercial, que é aquela em que há a divulgação de preços e condições de pagamento; c) que a recorrida apresentou exatamente 10 (dez) peças publicitárias, como determina o item 6.1.1.3 do Edital; d) que a utilização de capa e contracapa em documentos formais é amplamente utilizada no meio profissional e acadêmico, não havendo vedação no Edital; que o Edital não dispõe sobre parâmetro para aferição das margens exigidas, sendo suspeita a medição realizada pela recorrente; que a formatação adotada pela recorrida não configura “marca” para fins de desclassificação de sua proposta técnica, tanto nos termos do Edital, quanto da Lei n.º 12.232/2010; e) que não houve descumprimento do período de veiculação, tendo a proposta contemplado exatamente 2 (dois) meses, como prevê o Edital, sendo mera inconsistência o fato de que em um documento previu-se que a campanha seria veiculada entre os dias 1º de outubro e 30 de novembro de 2023 e, em outro, no período de 1º de setembro e 30 de outubro de 2023.

No tocante ao recurso interposto por Potência Comunicação Digital Ltda, sustenta a recorrida Blancolima Comunicação e Marketing EIRELI, em síntese, que: a) não há qualquer disposição no Edital que limite a utilização de caixa alta na elaboração da proposta técnica; b) não descumpriu a exigência do espaçamento de 2cm nas margens esquerda e direita na confecção de seu Plano de Comunicação; c) que não há nulidade alguma no julgamento realizado pela Subcomissão Técnica, que justifique a anulação do certame.

Na sequência, fora convocada a Subcomissão Técnica designada para análise dos recursos, nos termos dos subitens 14.6.2 e 16.6.2.1 do Edital, tendo a mesma realizada a análise na forma da ata e manifestações constantes das fls. 655-662. Por conta de falta de pronunciamento da Subcomissão Técnica a respeito do recurso interposto por Blancolima face o julgamento das propostas técnicas das licitantes Potência Comunicação Digital Ltda e Lucas Serapio Ferreira, deliberou a CPL por nova convocação da Subcomissão Técnica (fls. 663-664, oportunidade em que a mesma emitiu a ata e manifestações de fls. 669-683).

Em síntese, a Subcomissão Técnica não desclassificou nenhuma das propostas impugnadas por meio dos recursos em questão, tendo, entretanto, reavaliado alguns quesitos. A CPL, conforme se denota das atas constantes das fls. 663-664 e 684-685 ratificou o posicionamento da Subcomissão Técnica, tendo consolidado as notas das propostas técnicas das licitantes, após as revisões efetuadas, conforme planilhas constantes das fls.686-688.

O posicionamento, tanto da Subcomissão Técnica, quanto da CPL, será melhor abordado adiante.

Estudada a matéria, passo a opinar.

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

### II.I – Do necessário conhecimento do recursos.



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

PÁG.	ASS.
692	

Os recursos são adequados e tempestivos, tendo sido manejado por detentoras de legitimidade para tanto, que possuem interesse face a decisão que atribuiu pontuação as propostas técnicas das recorridas e/ou próprias.

Não prospera a preliminar levantada pela recorrida Potência Comunicação Digital Ltda, no sentido de que o recurso interposto por Blancolima Comunicação e Marketing EIRELI não teria observado as disposições do item 16.6.3 do Edital.

Reza o mencionado dispositivo:

**16.6.3** Não será conhecido o recurso interposto fora do prazo legal ou subscrito por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo como representante da licitante.

Analisando o recurso interposto por Blancolima Comunicação e Marketing EIRELI (fl. 564-582), verifica-se que o mesmo é tempestivo. Ora, a intimação do julgamento das propostas técnicas se deu em 29/08/2023 (conforme ata de fls. 540-543), tendo a recorrente em questão interposto seu inconformismo em 04/09/2023, que vem a ser o quarto dia útil posterior.

Por seu turno, verifica-se que o recurso foi subscrito por advogado regularmente constituído (vide procuração de fl. 565), que fora outorgada pelo representante legal da recorrente, Sr. Elvis cândido Lima, consoante se denota do Contrato Social de fls. 156-159.

De rigor, portanto, o conhecimento de todos os recursos.

### **II.II – Preliminarmente: da incidência do princípio do formalismo moderado.**

Destaca-se inicialmente que, ao contrário do aduzido pelas recorrentes, o princípio do formalismo moderado pode ter aplicação também em licitações para contratação de serviços de propaganda e publicidade.

O princípio do formalismo moderado, pois, consiste na atenuação do rigor no trato do procedimento e na simplificação de ritos e formas com a manutenção da certeza, garantia, proteção, segurança e do respeito aos direitos das partes e ao contraditório e a ampla defesa.

Sua aplicação em certames em geral, frisa-se, é admitida e, até mesmo, exigida, haja vista que o procedimento licitatório não é um fim em si mesmo. A licitação não é um culto cego a obediência irrestrita das formas. Visa, antes de tudo, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, tal como previsto no caput do art. 3º da Lei n.º 8.666/93.

A aplicação de dito princípio em certames como e em tela, destaca-se, já foi expressamente admitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, consoante se denota do exame da ementa abaixo:

Ementa



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

PÁG. 693 ASS.

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Município de Londrina. Concorrência n.º 13/2021. **Contratação de agência de publicidade. Uso de tabela de valores para a elaboração da campanha simulada relativa a mês diverso do exigido no edital. Equívoco formal de pequena monta. Incidência do princípio de formalismo moderado.** Improcedência.

Número do Ato: 194/2023-Tribunal Pleno

Processo: 106847/22

Colegiado: Tribunal Pleno

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 - Concorrência

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessados: ADRIANO RODRIGUES DE ALMEIDA, ELIANE ANDRADE GONÇALVES, ERIK WAGNER MASSOLA BERGAMO e outros.

Advogados: BRUNO WOLFGANG SEEHAGEN, WADSON NICANOR PERES GUALDA

Relator: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Data de Publicação: 24/02/2023

Data da Sessão: 15/02/2023

Veículo de Publicação: DETC

Número da Publicação: 2927/2023

Data de Trânsito em Julgado: 21/03/2023. GRIFEI.

Não se olvida que, consoante apontado pela recorrente Potência Comunicação Digital Ltda, o mesmo Tribunal de Contas, por meio do Acórdão 2773/19 – Tribunal Pleno, entendeu pela impossibilidade da aplicação do princípio quando a desconformidade da proposta técnica com as disposições e exigências do Edital do certame puderem, ainda que potencialmente, implicar a identificação da autoria da via não identificada da mesma.

Portanto, a aplicação do princípio do formalismo moderado, no caso do certame em tela, tem aplicação nas situações em que o suposto vício apontado pelas recorrentes não tiver o condão de possibilitar a identificação da autoria das vias não identificadas das propostas técnicas (plano de comunicação).

### **II.III – Do recurso da recorrente Blancolima Comunicação e Marketing EIRELI**

A recorrente Blancolima Comunicação e Marketing EIRELI ataca a o julgamento afeto as propostas técnicas das recorridas Lucas Serapio Ferreira, N&N Agência de Publicidade e Propaganda Ltda ME e Potência Comunicação Digital Ltda. Quanto a recorrida Lucas Serapio Ferreira, aduz que a proposta técnica extrapolou o limite de peças e utilizou veículos distantes do objetivo do briefing. Quanto a recorrida N&N Agência de Publicidade e Propaganda Ltda ME, aduz que a proposta técnica: a) apresentou clientes atendidos por outras agências; b) identificou a autoria da proposta, por meio da relação fornecedor/cliente; c) raciocínio básico inconsistente e incompleto; d) apresentou spot acima de 30", conforme plano de mídia; e) apresentou página dupla de jornal, em desacordo com o plano de mídia; f) ultrapassou o valor limite estabelecido pelo briefing; g) peças de não mídia: sem quantidade e sem custo de distribuição; h) não incluiu o pagamento de imagens e cachês em seu plano de mídia; e i) apresentou erro ortográfico em slogan de peças criativas. Quanto a recorrida Potência Comunicação Digital Ltda, aduz que: a) previu veiculação em rádio comunitária, o que é proibido pela legislação; b) extrapolou o limite de peças; c) não respeitou a formatação

Rua Dr. Oswaldo Cruz, 555 - Fone/Fax (45) 3256-8000 - CEP 85.998-000 - Mercedes - PR

e-mail: mercedes@mercedes.pr.gov.br - CNPJ 95.719.373/0001-23

www.mercedes.pr.gov.br



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

exigida pelo edital; d) extrapolou o período de veiculação. Pugnou, ao final, pela desclassificação das recorridas e, sucessivamente, pela reavaliação dos quesitos impugnados, com a consequente redução da pontuação atribuída.

No tocante ao recurso interposto em face do julgamento da proposta técnica da recorrida **Lucas Serapio Ferreira**, tanto a Subcomissão Técnica, quando a CPL, deixaram de exercer juízo de retratação, mantendo o resultado da avaliação efetuada.

Consignou a Subcomissão Técnica (fls. 669-683):

Recurso diante da Agência Lucas Serapio

1. O recurso não procede, uma vez que a empresa apresentou sete peças em sua campanha, são elas: página inteira de jornal colorida, banner estático para site, storyboard para VT de televisão, post estático feed para redes sociais, soties para redes sociais, outdoor e spot 30". Destaca-se, que a empresa apenas apresentou outras cinco peças não corporificadas, o seja, que não estão presentes na campanha publicitaria proposta, configurando-se apenas sugestões.

2. O recurso não procede, uma vez que os membros da Subcomissão Técnica já realizaram os devidos apontamentos e os descontos no julgamento da campanha proposta. Assim, o recurso proposto apenas faz uma identificação de algo que já foi apontado pelos membros da comissão.

A CPL, por seu turno, pontuou que (fls. 684/685):

(...)

No que tange a Proposta Técnica apresentada pela empresa Lucas Serapio Ferreira, a CPL conhece do recurso e, no mérito, deixa de exercer o juízo de retratação, considerando a alegação da Subcomissão, que indica a redução de pontuação nos aspectos recorridos, quando da avaliação da Proposta Técnica apresentada. (...)

Os motivos que ensejam a desclassificação da proposta técnica constam do item 9.6 do Edital, que possui a seguinte redação:

**9.6** Será desclassificada a Proposta Técnica que:

- Não atender às exigências do presente Edital e de seus anexos;
- Não alcançar, no total, a nota mínima de 70 (setenta) pontos;
- Obtiver nota zero em quaisquer dos quesitos a que se refere o item 9.4, alíneas "a" (incluindo os subquesitos a1 a a4), "b", "c" e "d".

Ainda, conforme previsão constante dos itens 5.3.1 e 14.5.1 do Edital, a existência de informação, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que identifique a autoria do Plano de Comunicação – Via não Identificada, acarreta a desclassificação da proposta técnica.

Analizando o teor do recurso, não se vislumbra a existência de vício apto a justificar a desclassificação da proposta técnica da recorrida Lucas Serapio Ferreira. Como pontuado pela Subcomissão Técnica, a recorrida apresentou 7 (sete) peça em sua campanha, não havendo



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

que se falar na extrapolação do número máximo admitido, que é de 10 (dez), segundo o subitem 6.1.1.3, "a", do Edital. Quanto a utilizou veículos distantes do objetivo do briefing, verifica-se que tal fato foi levado em consideração pela Subcomissão quando do julgamento da proposta, implicando o desconto de pontuação.

Logo, e porque o julgamento das propostas técnicas cabe a Subcomissão Técnica, o não provimento do recurso, no presente capítulo, é medida que se impõe.

No tocante ao recurso interposto em face do julgamento da proposta técnica da recorrida **N&N Agência de Publicidade e Propaganda Ltda ME**, tanto a Subcomissão Técnica, quando a CPL, exerceram juízo de retratação para, em acolhendo parcialmente o recurso, alterar a nota da proposta técnica da recorrida.

Consignou a Subcomissão Técnica (fls. 669-683):

Recurso diante da proposta da N&N Agência de Publicidade e Propaganda

1. O recurso não procede, uma vez que na contrarrazão a empresa apresentou a comprovação do atendimento dos clientes, mesmo que seja de forma pontual. A empresa ainda apresentou o atendimento a um dos maiores eventos do oeste do estado do Paraná, Fespop, realizado pela Prefeitura de Santa Terezinha de Itaipu, evento que conta com o patrocínio da Itaipu Binacional.

2. O recurso não procede, uma vez que a subcomissão não identificou em momento algum a relação fornecedor/cliente na proposta apresentada. Sendo assim, a recursante, sem qualquer meio comprobatório, supõe que os membros da Subcomissão Técnica estariam atuando para beneficiar algumas das concorrentes. Porém, tratava-se do julgamento da via não identificada. Sendo assim, em momento algum é possível assimilar o cliente com o fornecedor. Tal fato, não interferiu no julgamento profissional realizado pela Subcomissão Técnica.

3. O recurso não procede, uma vez que a argumentação apresentou de forma clara e objetiva a proposta apresentada pela concorrente. Destaca-se, que não é possível julgar a qualidade de um texto, a partir da quantidade de palavras existentes e, sim, a partir da clareza e da qualidade do conteúdo apresentado.

4. O recurso não procede, pois o tempo é variável conforme a velocidade da locução feita pelo locutor. Ainda, a trilha e a dramaticidade usada para a edição interferem diretamente no tempo da peça. Inclusive, no edital, consta apenas a limitação do uso de peças e não o tempo de cada uma delas.

5. O recurso não procede, pois o que foi analisado é o anúncio de jornal de página inteira e não dupla. Assim, a campanha exposta apenas na página "35" atende diretamente o edital.

6. O recurso não procede, uma vez que a campanha foi elaborada conforme o valor do orçamento repassado pelo proprietário do jornal a N&N Publicidade e Propaganda. Já a recursante, recebeu um orçamento com valores diferentes do proprietário do jornal, no qual corretamente embasou sua proposta. Porém, não cabe a Subcomissão Técnica a verificação do orçamento repassado pelo proprietário do jornal a cada agência e, sim, a análise da campanha e seus respectivos valores, conforme comprovação em cada proposta.



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

7. O procede, sendo que será apontado e repontuado pela Subcomissão Técnica.
8. O recurso não procede, uma vez que o município não demanda de contratação de “personalidades” para realizar uma campanha publicitária, dada a capacidade financeira do contratante. Ainda assim, aplica-se neste quesito o critério da economicidade do recurso público. Podendo ser utilizado o banco de imagens disponibilizados gratuitamente pela Prefeitura de Mercedes, através da Assessoria de Comunicação, ou até mesmo banco de imagens gratuitos da internet.
9. Conforme já mencionado pela subcomissão técnica, o erro ortográfico culminou em desconto na pontuação da referida agência, não sendo objeto de desclassificação.

A CPL, por seu turno, pontuou que (fls. 684/685):

(...) Assim sendo, e considerando posicionamento da Subcomissão Técnica, responsável pela avaliação e atribuição de pontuação ao conteúdo do Envelope nº 01 - PROPOSTA TÉCNICA - PLANO DE COMUNICAÇÃO – Via não identificada, que foi o principal objeto de interposição recursal por parte das empresas interessadas, a CPL conhece dos recursos e, no mérito, exerce juízo de retratação, especificamente no que diz respeito aos recursos interpostos pelas empresas Blancolima e Potência, frente a Proposta Técnica apresentada pela empresa N&N (que por seu turno apresentou as competentes contrarrazões) sob a alegação de que a referida “apresentou clientes atendidos por outras agências; identificou a autoria da proposta, por meio da relação fornecedor/cliente; raciocínio básico inconsistente e incompleto; apresentou spot acima de 30”, conforme plano de mídia; apresentou página dupla de jornal, em desacordo com o plano de mídia; ultrapassou o valor limite estabelecido pelo briefing, peças de não mídia: sem quantidade e sem custo de distribuição; não incluiu o pagamento de imagens e cachês em seu plano de mídia; apresentou erro ortográfico em slogan de peças criativas; existência de erros de conteúdo e estruturação; profundidade da proposta; inconsistências na peça gráfica; não conformidade com o Edital, especificamente no que se refere ao item 6.1.1.3 b.1”, reformulando quadro com de avaliação e consequente pontuação a ela (N&N) atribuída, com base no Caderno de Avaliação – Plano de Comunicação (via não identificada), apresentado pela Subcomissão Técnica, onde a mesma repontuou o subquesito “Estratégia de Mídia e Não Mídia” da empresa anteriormente mencionada. Cada um dos integrantes da mencionada Subcomissão atribuiu nova pontuação ao referido subquesito, como pode ser verificado nos Cadernos apresentados pela mesma, anexo a Ata de Revisão e Complementação de Julgamento as Propostas Técnicas. A indicação do caderno apresentado, fazendo referência à empresa N&N, pode ser obtida através da verificação do mesmo, que traz a numeração dada à empresa quando da primeira reunião da Subcomissão Técnica (vide Ata I de Julgamento das Propostas Técnicas, de 17/08/2023), e que conforme aferição realizada pela CPL em sua segunda reunião, verificou que a empresa de número 01, quando da apresentação do Envelope nº 01 - PROPOSTA TÉCNICA - PLANO DE COMUNICAÇÃO – Via não identificada, corresponde à empresa N&N (vide Ata de Apuração Geral das Propostas Técnicas, de 29/08/2023). Assim sendo, proceder-se-á novo cálculo da





# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

pontuação da empresa N&N, figurando como Anexo à presente Ata (vide Anexo I). (...)

Como visto, tanto a insurreição foi parcialmente acolhida para o fim de se alterar a nota da proposta técnica da recorrida. Não houve, contudo, a desclassificação da mesma, o que se reputa adequado, uma vez que não configuradas nenhuma das hipóteses que implicam tal medida, previstas nos itens 9.6, 5.3.1 e 14.5.1 do Edital.

Destaca-se, por oportuno, que a simples menção, na via não identificada do Plano de Comunicação (envelope 01), da execução de spot para rádio em empresa que é cliente da recorrida, e que foi indicada como tal em sede de comprovação da Capacidade de Atendimento (envelope 03), não tem o condão de implicar identificação vedada pelo Edital. No mais, de se ter em mente que além da recorrida, também as licitantes Dudacom Marketing Integrado EIRELI (fl. 481) e Potência Comunicação Digital Ltda (fl. 506), previram em seu Plano de Comunicação a execução de spot para rádio na Rádio Costa Oeste.

Portanto, de rigor o parcial provimento do recurso para o fim de se reavaliar a pontuação atribuída à recorrida N&N Agência de Publicidade e Propaganda Ltda ME, conforme análise efetuada pela Subcomissão Técnica.

No tocante ao recurso interposto em face do julgamento da proposta técnica da recorrida **Potência Comunicação Digital Ltda**, tanto a Subcomissão Técnica, quando a CPL, deixaram de exercer juízo de retratação, mantendo a pontuação atribuída à recorrida.

Consignou a Subcomissão Técnica (fls. 669-683):

#### Recurso diante da Potência

1. Conforme já mencionado pela subcomissão técnica, o erro culminou em desconto na pontuação da referida agência, não sendo objeto de desclassificação, conforme previsto em edital.
2. O recurso não procede, pois a empresa apresentou dez peças e não 14 como mencionado pela recursante, sendo: anúncio revista, outdoor, anúncio jornal, folder, impresso interativo, spot 30" para rádio, storyboard vídeo promo, post carrossel, banner pop up site e banner web gif. Ressalta-se que na estratégia de campanha, onde menciona-se as peças exemplificadas, apenas sugere de mais formatos, os quais não integram a peça da campanha.
3. O apontamento procede. Porém, não há um critério específico para realizar o desconto da pontuação no caderno de avaliação da via não identificada. Ainda, destaca-se, que este critério não interfere no conteúdo da proposta da empresa participante. Constituindo mera formalidade prevista no edital para que haja uniformização das propostas, tão pouco o apontamento não pode ser critério de desclassificação. O argumento não gera identificação de autoria na via não identificada.
4. O apontamento não procede. O que verificou-se pela Subcomissão Técnica, foi que na tática de veiculação foi exposto que na estratégia de mídia/não mídia, foi escrito o período de 1º de outubro a 30 de novembro de 2023, configurando-se dois meses. Contudo, no plano de mídia antecipou-se este período para 1º de setembro a 30 de outubro de 2023, configurando-se



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

igual período de dois meses. Assim, a agência não extrapolou os dois meses previstos no edital.

Antes, na primeira reunião da Subcomissão Técnica para análise dos recursos, fora revisada a nota da recorrida Potência Comunicação Digital Ltda, conforme consignado na parte final do documento de fls. 656-659.

A CPL, por seu turno, pontuou que (fls. 684/685):

(...)Com relação ao recurso interposto frente a Proposta Técnica apresentada pela empresa Potência, a CPL conhece do recurso e, no mérito, deixa de exercer o juízo de retratação, considerando a alegação da Subcomissão, que indica a redução de pontuação nos aspectos recorridos, quando da avaliação da Proposta Técnica apresentada, além de mencionar que alguns aspectos identificados não figuram como critério de avaliação/pontuação e que, por esta razão, foram desconsiderados pela referida(...)

Em que pese os argumentos da Subcomissão Técnica e da CPL, de se reconhecer que a proposta técnica da recorrida em questão deve ser desclassificada em face do descumprimento de requisito de formatação.

Nos termos do item 5.3.1, "a", 2, do edital, o Plano de Comunicação – Via Não Identificada, os licitantes deveriam observar, entre outros, o espaçamento de 2 cm nas margens esquerda e direita, a partir da borda. Ao se verificar a proposta da recorrida (fls. 296-328 e fls. 493-514), constata-se que a mesma utilizou espaçamento de 2,5cm nas margens esquerda e direita, a partir da borda, afastando-se, portanto, da especificação constante do instrumento convocatório.

Consoante já mencionado, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do Acórdão 2773/19 – Tribunal Pleno, entendeu pela impossibilidade da aplicação do princípio do formalismo moderado quando a desconformidade da proposta técnica com as disposições e exigências do Edital do certame puderem, ainda que potencialmente, implicar a identificação da autoria da via não identificada da mesma. Na situação então analisado pela Corte de Contas, entendeu-se, por unanimidade, que erros de formatação importaria a desclassificação da proposta técnica pelo risco potencial de identificação das propostas.

Confira-se, neste sentido, o seguinte trecho do voto proferido pelo e. Conselheiro Relator:

(...)

Conquanto o princípio do formalismo moderado possa ser aplicado na esfera Administrativa, inclusive em determinadas situações relacionadas à certames licitatórios, é de se observar que no caso dos contratos de publicidade, firmados por meio de agências de propaganda, o formalismo ganha especial destaque em razão das peculiaridades trazidas por lei específica.

Consoante destacado pela unidade técnica, a partir do momento em que a Subcomissão técnica aceita propostas fora dos padrões fixados no



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

edital a lisura do certame fica comprometida em razão da possibilidade de identificação das propostas, situação que a lei pretende coibir.

Por tais motivos, inaceitável a justificativa dos representados de que erros formais de recuo, paginação etc. são questões de “somenos importância”, haja vista que qualquer proposta fora dos critérios formais importa em desclassificação pelo potencial risco de identificação das propostas.

(...)

Ainda, de se ter em mente que a aposição de elementos não previstos, como capa e contracapa (folhas em branco), tem o condão de constituir mecanismo de identificação, uma vez que cria distinção com relação a todas as demais propostas técnicas que não empregaram tal expediente.

Assim, de rigor o provimento do recurso para, com base nos termos dos itens 9.6, “a”, 5.3.1 e 14.5.1, todos do Edital, se decretar a desclassificação da proposta técnica da recorrida **Potência Comunicação Digital Ltda**, face a não observância do espaçamento de 2 cm nas margens esquerda e direita, a partir da borda, bem como, a aposição de capa e contracapa, situações estas que implicam potencial e vedada identificação do Plano de Comunicação – Via não Identificada.

### **II.IV – Do recurso da recorrente Potência Comunicação Digital Ltda (impugnação das propostas técnicas das concorrentes)**

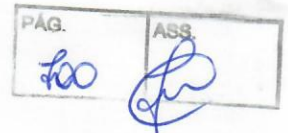
A recorrente Potência Comunicação Digital Ltda ataca a o julgamento afeto as propostas técnicas das recorridas N&N Agência de Publicidade e Propaganda Ltda ME, Ramos & Pazini, Lucas Serapio Ferreira e Blancolima Comunicação e Marketing EIRELI. Quanto a recorrida N&N Agência de Publicidade e Propaganda Ltda ME, alega: a) erros de conteúdo e estruturação; b) profundidade da proposta; c) inconsistências na peça gráfica; d) não conformidade com o Edital, especificamente no que se refere ao item 6.1.1.3 b.1. Quanto a recorrida Ramos & Pazini, alega: ausência de numeração e uso inconsistente de caixa alta. Quanto a recorrida Lucas Serapio Ferreira, alega: ausência de numeração em página e ausência de recuos na formatação e espaçamento entre linhas “simples”. Quanto a recorrida Blancolima Comunicação e Marketing EIRELI, alega: utilização de caixa alta em palavras ou frases que não sejam os títulos descritos pelo edital e erro de margem. Com relação ao julgamento da própria proposta técnica, pugnou pela reavaliação, a maior, das notas atribuídas, cotejando a avaliação da proposta N&N Agência de Publicidade e Propaganda Ltda ME com a sua. Ainda, apontou inconsistências nas atas elaboradas pela Comissão Permanente de Licitação, relativas as sessões dos dias 22/08/2023 e 29/08/2023, uma vez que consignam pontuações divergentes. Pugnou, ao final, pela desclassificação das recorridas e, sucessivamente, pela reavaliação das notas atribuídas a recorrida N&N Agência de Publicidade e Propaganda Ltda ME para fins de minorá-las, bem como, pela revisão de sua própria proposta técnica para fins de majorar a pontuação obtida. Não atendidos os pedidos anteriores, requereu o reconhecimento da nulidade do certame.

No tocante ao recurso interposto em face do julgamento da proposta técnica da recorrida **N&N Agência de Publicidade e Propaganda Ltda ME**, tanto a Subcomissão



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná



Técnica, quando a CPL, deixaram de exercera juízo de retratação, mantendo a nota da proposta técnica da recorrida.

Consignou a Subcomissão Técnica (fls. 669-683):

Recurso diante da proposta da N&N Agência de Publicidade e Propaganda  
2.1

1. O recurso proposto não procede, uma vez que o erro não desqualifica a peça. Destaca-se que a empresa cometeu um erro de acentuação na peça, o qual foi devidamente apontado na avaliação e descontado na pontuação pela subcomissão técnica. O texto foi preciso e conciso, não podendo ser julgada a qualidade do conteúdo de um texto com base na quantidade de caracteres e sim pelas informações constantes no texto.

2. O recurso não procede, uma vez que, assim como já apontado na resposta anterior, o texto foi preciso e conciso, não podendo ser julgada a qualidade do conteúdo de um texto com base na quantidade de caracteres e sim pelas informações constantes no texto.

3. O recurso não procede, uma vez que o erro de acentuação na peça foi devidamente apontado na avaliação e descontado na pontuação pela subcomissão técnica.

4. O recurso não procede, uma vez que as palavras “finalizado” e “acabado” são sinônimos e não comprometem, de forma alguma, a devida interpretação da regra.

(...)

A CPL, por seu turno, pontuou que (fls. 663/666):

(...) Considerando posicionamento da Subcomissão Técnica, responsável pela avaliação e atribuição de pontuação ao conteúdo do Envelope nº 01 - PROPOSTA TÉCNICA - PLANO DE COMUNICAÇÃO – Via não identificada, que foi o principal objeto de interposição recursal por parte das empresas interessadas, a CPL conhece dos recursos e, no mérito, deixa de exercer juízo de retratação, especificamente no que diz respeito aos recursos interpostos pelas empresas Blancolima e Potência, frente a Proposta Técnica apresentada pela empresa N&N (que por seu turno apresentou as competentes contrarrazões) sob a alegação de que a referida “apresentou clientes atendidos por outras agências; identificou a autoria da proposta, por meio da relação fornecedor/cliente; raciocínio básico inconsistente e incompleto; apresentou spot acima de 30”, conforme plano de mídia; apresentou página dupla de jornal, em desacordo com o plano de mídia; ultrapassou o valor limite estabelecido pelo briefing, peças de não mídia: sem quantidade e sem custo de distribuição; não incluiu o pagamento de imagens e cachês em seu plano de mídia; apresentou erro ortográfico em slogan de peças criativas; existência de erros de conteúdo e estruturação; profundidade da proposta; inconsistências na peça gráfica; não conformidade com o Edital, especificamente no que se refere ao item 6.1.1.3 b.1”, mantendo a avaliação e consequente pontuação a ela (N&N) atribuída. (...)



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

Como visto, os supostos defeitos apontados pela recorrente foram identificados pela Subcomissão Técnica quando do julgamento da proposta técnica da recorrida, tendo refletido na pontuação atribuída.

No mais, de se ter em mente que os supostos defeitos não se consubstanciam-se em vícios que demandariam a desclassificação da proposta nos termos dos itens 9.6, 5.3.1 e 14.5.1, todos do Edital.

Logo, e porque o julgamento das propostas técnicas cabe a Subcomissão Técnica, o não provimento do recurso, no presente capítulo, é medida que se impõe.

No tocante ao recurso interposto em face do julgamento da proposta técnica da recorrida **Ramos & Pazini**, tanto a Subcomissão Técnica, quando a CPL, deixaram de exercer juízo de retratação, mantendo a nota da proposta técnica da recorrida.

Consignou a Subcomissão Técnica (fls. 669-683):

Recurso diante da proposta da Ramos & Pazini

1. O apontamento procede, inclusive sendo identificado quando da avaliação dos conteúdos das propostas pela Subcomissão Técnica. Porém, não há um critério específico para realizar o desconto da pontuação no caderno de avaliação da via não identificada em relação a formatação da proposta. Ainda, destaca-se, que este critério não interfere no conteúdo da proposta da empresa participante. Constituindo mera formalidade prevista no edital para que haja uniformização das propostas.
2. O recurso não procede, uma vez que é insignificante diante da argumentação e não é passível de identificação na via não identificada.

A CPL, por seu turno, pontuou que (fls. 663/666):

(...) A CPL conhece dos recursos e, no mérito, deixa de exercer juízo de retratação, especificamente no que diz respeito ao recurso interposto pela empresa Potência, frente a Proposta Técnica apresentada pela empresa Ramos & Pazini Ltda., CNPJ nº 10.598.778/0001-06, considerando que a Subcomissão Técnica entendeu que os elementos mencionados não levariam a identificação da referida empresa, quando da avaliação do conteúdo de sua proposta, bem como, não interferindo na exposição do mesmo, por se tratar de formalidade necessária apenas à padronização dos documentos. (...)

Em que pese os argumentos da Subcomissão Técnica e da CPL, de se reconhecer que a proposta técnica da recorrida em questão deve ser desclassificada em face do descumprimento de requisito de formatação.

Nos termos do item 5.3.1, "a", 5, do Edital, o Plano de Comunicação – Via Não Identificada, os licitantes deveriam observar, entre outros, a numeração em todas as páginas, em algarismos arábicos, no canto inferior direito da página. Ao se verificar a proposta da recorrida (fls. 229-246 e 516-524), constata-se que a mesma numerou apenas as páginas 1 à



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

15, omitindo a providências nas página 16 à 18 (fls. 244-246), afastando-se, portanto, da especificação constante do instrumento convocatório.

Consoante já mencionado, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do Acórdão 2773/19 – Tribunal Pleno, entendeu pela impossibilidade da aplicação do princípio do formalismo moderado quando a desconformidade da proposta técnica com as disposições e exigências do Edital do certame puderem, ainda que potencialmente, implicar a identificação da autoria da via não identificada da mesma. Na situação então analisado pela Corte de Contas, entendeu-se, por unanimidade, que erros de formatação importaria a desclassificação da proposta técnica pelo risco potencial de identificação das propostas.

Confira-se, neste sentido, o seguinte trecho do voto proferido pelo e. Conselheiro Relator:

(...)

Conquanto o princípio do formalismo moderado possa ser aplicado na esfera Administrativa, inclusive em determinadas situações relacionadas à certames licitatórios, é de se observar que no caso dos contratos de publicidade, firmados por meio de agências de propaganda, o formalismo ganha especial destaque em razão das peculiaridades trazidas por lei específica.

Consoante destacado pela unidade técnica, a partir do momento em que a Subcomissão técnica aceita propostas fora dos padrões fixados no edital a lisura do certame fica comprometida em razão da possibilidade de identificação das propostas, situação que a lei pretende coibir.

Por tais motivos, inaceitável a justificativa dos representados de que erros formais de recuo, paginação etc. são questões de “somenos importância”, haja vista que qualquer proposta fora dos critérios formais importa em desclassificação pelo potencial risco de identificação das propostas.

(...)

Assim, de rigor o provimento do recurso para, com base nos termos dos itens 9.6, “a”, 5.3.1 e 14.5.1, todos do Edital, se decretar a desclassificação da proposta técnica da recorrida **Ramos & Pazini**, face a não observância da exigência de numeração em todas as páginas, em algarismos arábicos, no canto inferior direito da página, situação esta que implica potencial e vedada identificação do Plano de Comunicação – Via não Identificada.

No tocante ao recurso interposto em face do julgamento da proposta técnica da recorrida **Lucas Serapio Ferreira**, tanto a Subcomissão Técnica, quando a CPL, deixaram de exercer juízo de retratação, mantendo a nota da proposta técnica da recorrida.

Consignou a Subcomissão Técnica (fls. 669-683):

Recurso diante da proposta de Luca Serapio

1. O apontamento procede, inclusive sendo identificado quando da avaliação dos conteúdos das propostas pela Subcomissão Técnica. Porém, não há um critério específico para realizar o desconto da pontuação no caderno de avaliação da via não identificada. Ainda, destaca-se, que este



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

critério não interfere no conteúdo da proposta da empresa participante. Constituindo mera formalidade prevista no edital para que haja uniformização das propostas.

2. O apontamento procede, inclusive sendo identificado quando da avaliação dos conteúdos das propostas pela Subcomissão Técnica. Porém, não há um critério específico para realizar o desconto da pontuação no caderno de avaliação da via não identificada. Ainda, destaca-se, que este critério não interfere no conteúdo da proposta da empresa participante. Constituindo mera formalidade prevista no edital para que haja uniformização das propostas.

A CPL, por seu turno, pontuou que (fls. 663/666):

(...) A CPL conhece dos recursos e, no mérito, deixa de exercer juízo de retratação, especificamente no que diz respeito aos recursos interpostos pelas empresas Blancolima e Potência, frente a Proposta Técnica apresentada pela empresa Lucas Serapio Ferreira, CNPJ nº 29.638.790/0001-17, uma vez que, com base no relatório emitido pela Subcomissão Técnica, referente às razões recursais apresentadas diante da Proposta Técnica apresentada pela referida empresa, a pontuação que lhe fora atribuída considerou as falhas indicadas pelas recorrentes, já tendo ocorrido os descontos de nota cabíveis. (...)

Em suma, aduz a Subcomissão Técnica e a CPL que os defeitos levantados pela recorrente eram conhecidos, tendo sido levados em conta quando do julgamento da proposta técnica da recorrida. Argumenta, ainda, que não constituem motivos suficientes para desclassificação.

Em que pese os argumentos da Subcomissão Técnica e da CPL, de se reconhecer que a proposta técnica da recorrida em questão deve ser desclassificada em face do descumprimento de requisito de formatação.

Nos termos do item 5.3.1, "a", 3, do Edital, o Plano de Comunicação – Via Não Identificada, os licitantes deveriam observar, entre outros, o espaçamento 1,0 entre as linhas. Ao se verificar a proposta da recorrida (fls. 248-268 e 526-539), constata-se que a mesma não observou, no decorrer de todo o texto, o espaçamento de 1,0 entre as linhas. Cita-se, como exemplo, a página 2 (fl. 249), em que o texto findou no centro da página, tendo reiniciado na página 3 (fl. 250). O mesmo se repete nas fls. 251-252, sendo evidente que a recorrida se afastou, portanto, da especificação constante do instrumento convocatório.

Consoante já mencionado, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do Acórdão 2773/19 – Tribunal Pleno, entendeu pela impossibilidade da aplicação do princípio do formalismo moderado quando a desconformidade da proposta técnica com as disposições e exigências do Edital do certame puderem, ainda que potencialmente, implicar a identificação da autoria da via não identificada da mesma. Na situação então analisado pela Corte de Contas, entendeu-se, por unanimidade, que erros de formatação importaria a desclassificação da proposta técnica pelo risco potencial de identificação das propostas.



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

Confira-se, neste sentido, o seguinte trecho do voto proferido pelo e. Conselheiro Relator:

(...)

Conquanto o princípio do formalismo moderado possa ser aplicado na esfera Administrativa, inclusive em determinadas situações relacionadas à certames licitatórios, é de se observar que no caso dos contratos de publicidade, firmados por meio de agências de propaganda, o formalismo ganha especial destaque em razão das peculiaridades trazidas por lei específica.

Consoante destacado pela unidade técnica, a partir do momento em que a Subcomissão técnica aceita propostas fora dos padrões fixados no edital a lisura do certame fica comprometida em razão da possibilidade de identificação das propostas, situação que a lei pretende coibir.

Por tais motivos, inaceitável a justificativa dos representados de que erros formais de recuo, paginação etc. são questões de “somenos importância”, haja vista que qualquer proposta fora dos critérios formais importa em desclassificação pelo potencial risco de identificação das propostas.

(...)

Assim, de rigor o provimento do recurso para, com base nos termos dos itens 9.6, “a”, 5.3.1 e 14.5.1, todos do Edital, se decretar a desclassificação da proposta técnica da recorrida **Lucas Serapio Ferreira**, face a não observância da exigência de espaçamento 1,0 entre as linhas, situação esta que implica potencial e vedada identificação do Plano de Comunicação – Via não Identificada.

No mais, com relação a alegação de ausência de numeração na página 20 do Plano de Comunicação – Via não Identificada da recorrida, destaca-se que, em exame do documento juntado aos autos, constante da página 267, verifica-se que a mesma está numerada. Contudo, de fato, o documento digitalizado e disponibilizado no site do Município não apresenta numeração. Tal fato se deve, pois, a falha no processo de digitalização.

Explica-se!

Conforme se verifica pela análise da página antecessora, ou seja, a 19, a digitalização do documento inicia junto com a furação da folha para encadernamento. Confira-se:





# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

VEÍCULO / FORMATO	Planejamento Mensal de Mídia: CAMPANHA MERCEDES/PR																															NÚMERO DE INSERÇÃO E/OU DIAS	VALOR TOTAL
	Oct-23																																
	dom	seg	ter	qua	qui	sex	sáb	dom	seg	ter	qua	qui	sex	sáb	dom	seg	ter	qua	qui	sex	sáb	dom	seg	ter	qua	qui	sex	sáb	dom	seg	ter		
Banner Jornal do Oeste (728x90px)						X	X	X	X	X	X	X	X	X																		10	R\$ 2.300,00

Analisando a página 20, entretanto, percebe-se que a digitalização começou muito antes do início da furação da folha. Confira-se:

VEÍCULO / FORMATO	Planejamento Mensal de Mídia: CAMPANHA MERCEDES/PR																															NÚMERO DE INSERÇÃO E/OU DIAS	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
	Oct-23																																	
	dom	seg	ter	qua	qui	sex	sáb	dom	seg	ter	qua	qui	sex	sáb	dom	seg	ter	qua	qui	sex	sáb	dom	seg	ter	qua	qui	sex	sáb	dom	seg	ter			
Band TV Maringá - VT																																		

Tal falha, pois, implica que a numeração da página foi cortada, ou seja, não foi captada na digitalização da folha.

Estes, pois, os motivos pelos quais não procede as alegações da recorrente quanto a ausência de numeração em página da proposta da recorrida.

No tocante ao recurso interposto em face do julgamento da proposta técnica da recorrida **Blancolima Comunicação e Marketing EIRELI**, tanto a Subcomissão Técnica, quando a CPL, deixaram de exercer juízo de retratação, mantendo a nota da proposta técnica da recorrida.

Consignou a Subcomissão Técnica (fls. 669-683):

Recurso diante da proposta da Blancolima





# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

1. O recurso não procede, pois no edital consta que o texto deve ser em fonte Arial tamanho 12, não especificando que o uso de caixa alta ou baixa no texto seja correto ou incorreto, tão pouco passível de identificação do concorrente.
2. O apontamento procede, inclusive sendo identificado quando da avaliação dos conteúdos das propostas pela Subcomissão Técnica. Porém, não há um critério específico para realizar o desconto da pontuação no caderno de avaliação da via não identificada. Ainda, destaca-se, que este critério não interfere no conteúdo da proposta da empresa participante. Constituindo mera formalidade prevista no edital para que haja uniformização das propostas.

A CPL, por seu turno, pontuou que (fls. 663/666):

(...) A CPL conhece dos recursos e, no mérito, deixa de exercer juízo de retratação, especificamente no que diz respeito ao recurso interposto pela empresa Potência, frente a Proposta Técnica apresentada pela empresa Blancolima, considerando que os elementos apontados pela recorrente não levariam a identificação da referida empresa, quando da avaliação do conteúdo de sua proposta, bem como, não interferindo na exposição do mesmo, por se tratar de formalidade necessária apenas à padronização dos documentos. (...)

Em que pese os argumentos da Subcomissão Técnica e da CPL, de se reconhecer que a proposta técnica da recorrida em questão deve ser desclassificada em face do descumprimento de requisito de formatação.

Nos termos do item 5.3.1, "a", 2, do edital, o Plano de Comunicação – Via Não Identificada, os licitantes deveriam observar, entre outros, o espaçamento de 2 cm nas margens esquerda e direita, a partir da borda. Ao se verificar a proposta da recorrida (fls. 270-294 e fls. 459-472), constata-se que a mesma utilizou espaçamento de 1,7cm na margem esquerda, e de 2,3cm na margem direita, a partir da borda, afastando-se, portanto, da especificação constante do instrumento convocatório.

Consoante já mencionado, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do Acórdão 2773/19 – Tribunal Pleno, entendeu pela impossibilidade da aplicação do princípio do formalismo moderado quando a desconformidade da proposta técnica com as disposições e exigências do Edital do certame puderem, ainda que potencialmente, implicar a identificação da autoria da via não identificada da mesma. Na situação então analisado pela Corte de Contas, entendeu-se, por unanimidade, que erros de formatação importaria a desclassificação da proposta técnica pelo risco potencial de identificação das propostas.

Confira-se, neste sentido, o seguinte trecho do voto proferido pelo e. Conselheiro Relator:

(...)  
Conquanto o princípio do formalismo moderado possa ser aplicado na esfera Administrativa, inclusive em determinadas situações relacionadas à certames licitatórios, é de se observar que no caso dos contratos de



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

PAG. 707 ASS. [assinatura]

publicidade, firmados por meio de agências de propaganda, o formalismo ganha especial destaque em razão das peculiaridades trazidas por lei específica.

Consoante destacado pela unidade técnica, a partir do momento em que a Subcomissão técnica aceita propostas fora dos padrões fixados no edital a lisura do certame fica comprometida em razão da possibilidade de identificação das propostas, situação que a lei pretende coibir.

Por tais motivos, inaceitável a justificativa dos representados de que erros formais de recuo, paginação etc. são questões de “somenos importância”, haja vista que qualquer proposta fora dos critérios formais importa em desclassificação pelo potencial risco de identificação das propostas.

(...)

Assim, de rigor o provimento do recurso para, com base nos termos dos itens 9.6, “a”, 5.3.1 e 14.5.1, todos do Edital, se decretar a desclassificação da proposta técnica da recorrida **Blancolima Comunicação e Marketing EIRELI**, face a não observância do espaçamento de 2 cm nas margens esquerda e direita, a partir da borda, situação esta que implica potencial e vedada identificação do Plano de Comunicação – Via não Identificada.

### **II.V – Do recurso da recorrente Potência Comunicação Digital Ltda (majoração da pontuação obtida pela mesma).**

Com relação ao julgamento da própria proposta técnica, pugnou a recorrente Potência Comunicação Digital Ltda pela reavaliação, a maior, das notas atribuídas, cotejando a avaliação da proposta da licitante N&N Agência de Publicidade e Propaganda Ltda ME com a sua.

Ocorre, contudo, que a recorrente deve ter sua proposta técnica desclassificada, como antes demonstrado, razão pela qual se revela contraproducente a análise do inconformismo nesta parte.

Ainda, entende este parecerista não ser o caso da aplicação do §2<sup>o</sup> do art. 6<sup>o</sup> da Lei n.º 12.232/2010, uma vez que a proposta técnica da recorrente foi avaliada, tendo sido desclassificada apenas em sede de recurso, não havendo que se falar na possibilidade de recurso em face do resultado do julgamento de recurso anterior, pena de perpetuação do processamento do certame. Aliás, o julgamento dos recursos interpostos em face da avaliação das propostas técnicas encerra a fase de julgamento das mesmas, devendo o procedimento seguir sua tramitação.

<sup>1</sup> Art. 6<sup>o</sup> ...

§ 2<sup>o</sup> Se houver desclassificação de alguma proposta técnica por descumprimento de disposições do instrumento convocatório, ainda assim será atribuída pontuação a seus quesitos, a ser lançada em planilhas que ficarão acondicionadas em invólucro fechado e rubricado no fecho pelos membros da subcomissão técnica prevista no § 1<sup>o</sup> do art. 10 desta Lei, até que expirem os prazos para interposição de recursos relativos a essa fase da licitação, exceto nos casos em que o descumprimento resulte na identificação do proponente antes da abertura do invólucro de que trata o § 2<sup>o</sup> do art. 9<sup>o</sup> desta Lei.



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

Inobstante, registra-se que a Subcomissão Técnica reavaliou a proposta técnica da recorrente, no que entendeu ser pertinente, consoante relatório e planilhas constantes das fls. 656-662.

### **II.VI – Do recurso da recorrente Potência Comunicação Digital Ltda (inconsistências nas atas).**

A recorrente Potência Comunicação Digital Ltda apontou inconsistências nas atas elaboradas pela Comissão Permanente de Licitação, relativas as sessões dos dias 22/08/2023 e 29/08/2023, uma vez que consignam pontuações divergentes.

Ocorre que a suposta inconsistência, pois, nada mais é do que erro na soma das notas atribuídas pela Subcomissão Técnica, o que foi corrigido pela CPL.

Confira-se, neste sentido, a manifestação da Subcomissão Técnica (fls. 669-674):

#### **GUILHERME**

Não acolho o recurso, uma vez que na verificação inicial, com a atribuição da pontuação, ocorreu erro na soma das notas atribuídas. A CPL, de posse das notas constatou o erro e efetuou a competente correção, tendo apresentado as notas corrigidas, conforme apresentação aos licitantes no dia 29 de agosto de 2023. O recurso proposto foi utilizado com base na ata da sessão da subcomissão técnica e não com a apresentada na referida sessão de apresentação aos concorrentes.

Tal fato, ainda, consta expressamente da ata da sessão do dia 29/08/2023 (fls. 540-543). Confira-se, neste sentido, o seguinte trecho:

(...) A CPL procedeu ao registro das notas atribuídas pela Subcomissão Técnica aos quesitos e subquesitos a serem pontuados, no que se refere ao conteúdo dos Envelopes nº 01 e nº 03, que foram objeto da execução do serviço da referida Subcomissão. Desta forma, constatou-se equívoco no registro do somatório de pontos atribuídos a quesitos referentes ao conteúdo do Envelope nº 01 - **PROPOSTA TÉCNICA - PLANO DE COMUNICAÇÃO – Via não identificada**. Assim sendo, o resultado da análise e julgamento do Plano de Comunicação - via não identificada passa a vigorar conforme quadros a seguir registrados: (...)

Portanto, não há que se falar em inconsistências, mas sim, em simples erro de cálculo que foi corrigido pela CPL.

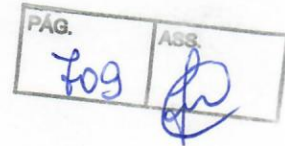
### **II.VI – Do recurso da recorrente Potência Comunicação Digital Ltda (pedido de anulação do certame por conta da não observância das disposições do Edital pela CPL e pela ausência de julgamento individualizado pela Subcomissão Técnica).**

Sucessivamente, pleiteia a recorrente Potência Comunicação Digital Ltda a anulação do certame por conta da não observância das disposições do Edital pela CPL, e pela ausência de julgamento individualizado pela Subcomissão Técnica.



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná



Sem razão a recorrente.

Em que pese suas alegações, de se reputar que não há comprovação alguma de infringência as disposições do Edital por parte da CPL. Na presente fase, de julgamento das propostas técnicas, o papel da CPL é, basicamente, conduzir o procedimento anunciando o julgamento proferido pela Subcomissão Técnica. Analisando o aspecto procedimental, pois, não se vislumbra irregularidade ou ilegalidade alguma.

As hipóteses em que a revisão das notas das propostas técnicas eram devidas, pois, foram efetivamente realizadas pela Subcomissão Técnica, sendo que nos casos de necessária desclassificação, manifestou-se este parecerista com base no posicionamento adotado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O julgamento proferido pela Subcomissão Técnica, por seu turno, foi individualizado, o que se denota da simples análise das planilhas constantes das fls. 349-448 dos autos do procedimento. Pode se aferir, pois, que os membros da comissão se ativeram a cada proposta apresentada, analisando detidamente seu conteúdo, o que resta caracterizado pela presença de comentários/justificativas diversos nas análises dos quesitos pontuados.

O que se denota, pois, é que a recorrente não concorda com a pontuação atribuída pela Subcomissão Técnica, o que não implica anulação do certame, mormente quando não existente vício de ilegalidade para tanto.

O recurso, portanto, deve ser desprovido neste particular.

### III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, manifesta-se o Procurador Jurídico pelo conhecimento dos recursos interpostos por Blancolima Comunicação e Marketing EIRELI e Potência Comunicação Digital Ltda e, no mérito:

a) pelo parcial provimento do recurso interposto por Blancolima Comunicação e Marketing EIRELI, para o fim de:

(i) se alterar a pontuação atribuída pela Subcomissão Técnica à proposta técnica da recorrida N&N Agência de Publicidade e Propaganda Ltda ME, conforme reavaliação efetuada pelo colegiado;

(ii) se decretar a desclassificação da proposta técnica da recorrida Potência Comunicação Digital Ltda, nos termos dos itens 9.6, "a", 5.3.1 e 14.5.1, todos do Edital, face a não observância do espaçamento de 2 cm nas margens esquerda e direita, a partir da borda, bem como, a aposição de capa e contracapa, situações estas que implicam potencial e vedada identificação do Plano de Comunicação – Via não Identificada.

b) pelo parcial provimento do recurso interposto por Potência Comunicação Digital Ltda, para o fim de:

(i) se decretar a desclassificação da proposta técnica da recorrida Ramos & Pazini, nos termos dos itens 9.6, "a", 5.3.1 e 14.5.1, todos do Edital, face a não observância da exigência de numeração em todas as páginas, em algarismos arábicos, no canto inferior direito da



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

PAG.	ASS.
710	

página, situação esta que implica potencial e vedada identificação do Plano de Comunicação – Via não Identificada;

(ii) se decretar a desclassificação da proposta técnica da recorrida Lucas Serapio Ferreira, nos termos dos itens 9.6, “a”, 5.3.1 e 14.5.1, todos do Edital, face a não observância da exigência de espaçamento 1,0 entre as linhas, situação esta que implica potencial e vedada identificação do Plano de Comunicação – Via não Identificada; e

(iii) se decretar a desclassificação da proposta técnica da recorrida Blancolima Comunicação e Marketing EIRELI, nos termos dos itens 9.6, “a”, 5.3.1 e 14.5.1, todos do Edital, face a não observância do espaçamento de 2 cm nas margens esquerda e direita, a partir da borda, situação esta que implica potencial e vedada identificação do Plano de Comunicação – Via não Identificada.

É o parecer, passível de ser censurado por outro entendimento que, devidamente fundamentado, comprove melhor resguardo aos interesses do Município.

Mercedes-PR, 24 de outubro de 2023

**Geovani Pereira de Mello**  
**PROCURADOR JURÍDICO**  
**OAB/PR 52531**



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

### DECISÃO

#### CONCORRÊNCIA N.º 2/2023

#### 1 – RELATÓRIO.

Tratam-se de recursos interpostos por Blancolima Comunicação e Marketing EIRELI e Potência Comunicação Digital Ltda, em face do resultado do julgamento das propostas técnicas realizado pela Subcomissão Técnica designada pela Portaria nº 344/2023.

A recorrente Blancolima Comunicação e Marketing EIRELI sustenta que a proposta técnica da recorrida Lucas Serapio Ferreira extrapolou o limite de peças e utilizou veículos distantes do objetivo do briefing. Aduz que a proposta técnica da recorrida N&N Agência de Publicidade e Propaganda Ltda ME (i) apresentou clientes atendidos por outras agências; (ii) identificou a autoria da proposta, por meio da relação fornecedor/cliente; (iii) apresenta raciocínio básico inconsistente e incompleto; (iv) apresentou spot acima de 30", conforme plano de mídia; (v) apresentou página dupla de jornal, em desacordo com o plano de mídia; (vi) ultrapassou o valor limite estabelecido pelo briefing; (vii) apresenta peças de não mídia sem quantidade e sem custo de distribuição; (viii) não incluiu o pagamento de imagens e cachês em seu plano de mídia; e (ix) apresentou erro ortográfico em slogan de peças criativas. Afirma que a proposta técnica da recorrida Potência Comunicação Digital Ltda (i) previu veiculação em rádio comunitária, o que é proibido pela legislação; (ii) extrapolou o limite de peças; (iii) não respeitou a formatação exigida pelo edital; (iv) extrapolou o período de veiculação. Requer, ao final, a desclassificação das recorridas e, sucessivamente, a reavaliação dos quesitos impugnados, com a consequente redução da pontuação atribuída.

A recorrente Potência Comunicação Digital Ltda sustenta que a proposta técnica da recorrida N&N Agência de Publicidade e Propaganda Ltda ME (i) apresenta erros de conteúdo e estruturação; (ii) é superficial, exigindo o edital uma abordagem detalhada e bem fundamentada; (iii) apresenta inconsistências na peça gráfica; (iv) não está em conformidade com o Edital, especificamente no que se refere ao item 6.1.1.3 b.1. Aduz que a proposta técnica da recorrida Ramos & Pazini (i) apresenta ausência de numeração e (ii) uso inconsistente de caixa alta. Afirma que a proposta técnica da recorrida Lucas Serapio Ferreira (i) apresenta ausência de numeração em página e (ii) ausência de recuos na formatação e espaçamento entre linhas "simples". Alega que a proposta da recorrida Blancolima Comunicação e Marketing EIRELI (i) utiliza caixa alta em palavras ou frases que não são os títulos descritos pelo edital, (ii) além de apresentar erro de margem.

A recorrente Potência Comunicação Digital Ltda, ainda, ataca a própria pontuação obtida, pugnando pela reavaliação, a maior, das notas atribuídas, o que faz



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

comparando a avaliação da proposta N&N Agência de Publicidade e Propaganda Ltda ME com a sua. De outro norte, apontou inconsistências nas atas elaboradas pela Comissão Permanente de Licitação, relativas as sessões dos dias 22/08/2023 e 29/08/2023, aduzindo que consignam pontuações divergentes. Requereu, ao final, a desclassificação das propostas técnicas das recorridas e, sucessivamente, pela reavaliação das notas atribuídas a recorrida N&N Agência de Publicidade e Propaganda Ltda ME para fins de minorá-las, bem como, pela revisão de sua própria proposta técnica para fins de majorar a pontuação obtida. Não atendidos os pedidos anteriores, requereu o reconhecimento da nulidade do certame.

Os recursos foram recebidos pela CPL nos efeitos devolutivo e suspensivo, tendo as recorridas sido devidamente intimadas para apresentação de contrarrazões.

Apresentaram contrarrazões as recorridas Blancolima Comunicação e Marketing EIRELI (fls. 625-630), Potência Comunicação Digital Ltda (fls. 631-637) e N&N Agência de Publicidade e Propaganda Ltda ME (fls. 638-651).

A recorrida N&N Agência de Publicidade e Propaganda Ltda ME, no tocante ao recurso interposto por Blancolima Comunicação e Marketing EIRELI, alega, em síntese, que (i) os clientes supostamente atendidos por outras agências são clientes esporádicos da recorrida, não exigindo o edital que os clientes sejam exclusivos; (ii) a menção a fornecedores/clientes não tem o condão de caracterizar a identificação da proposta técnica; (iii) o raciocínio básico de ser sucinto e breve, o que não denota incompletude ou inconsistência; (iv) o tempo para vocalização das palavras de um spot de rádio variam de acordo com o estilo de locução, uso ou não de trilha de fundo, dramaticidade e outros quesitos subjetivos, não tendo o edital eleito qualquer ferramenta para medição do tempo dos materiais apresentados pelas licitantes; (v) o que fora objeto de avaliação pela subcomissão técnica é o anúncio de jornal de página inteira; (vi) o valor de sua proposta de campanha foi fixado com base em orçamento apresentado pelo veículo de comunicação a ser utilizado (juntou cópia), não devendo ser levado em conta o orçamento fornecido pelo mesmo veículo para a recorrida; (vii) não há custos na distribuição de peças de não mídia, uma vez que não se contrata pessoas para tanto, sendo a distribuição realizada pelo próprio cliente, não prevendo o edital a exigência da previsão de tais custos; (viii) que não há a necessidade da previsão de pagamento de imagens e cachês, uma vez que existem bancos de imagens gratuitos, o que privilegia o princípio da economicidade; (ix) a presença de erro ortográfico em slogan das peças criativas não é motivo suficiente para desclassificação da proposta, tendo a Subcomissão Técnica considerado tal falha na atribuição de pontuação.

Quanto ao recurso interposto por Potência Comunicação Digital Ltda, sustenta a recorrida N&N Agência de Publicidade e Propaganda Ltda ME, em síntese, que (i) o erro de digitação de uma letra não configura “erro de conteúdo e estruturação”, devendo ser avaliado o conteúdo do item “Raciocínio Básico”; (ii) o edital não exige quantidade mínima de palavras no desenvolvimento do raciocínio, tendo a recorrida





## Município de Mercedes

### Estado do Paraná

apresentado texto sucinto, mas que sintetizou a ideia apresentada de forma clara e objetiva; (iii) a ausência de um acento na peça gráfica não caracteriza inconsistência, tendo tal falha sido considerada pela Subcomissão Técnica na análise da proposta; (iv) que a peças de não mídia apresentadas estão finalizadas e apresentadas como exemplo gráfico perfeito, ao contrário do aduzido pela recorrente.

A recorrida Potência Comunicação Digital Ltda, quanto ao recurso interposto por Blancolima Comunicação e Marketing EIRELI, sustenta, em resumo, (i) o não conhecimento do recurso, por conta da inobservância do item 16.6.3 do Edital; (ii) que as rádios comunitárias podem veicular mensagem institucional de patrocinador que colaborar na forma de apoio cultura, sendo vedado, exclusivamente, a transmissão de propaganda ou publicidade comercial, que é aquela em que há a divulgação de preços e condições de pagamento; (iii) que a recorrida apresentou exatamente 10 (dez) peças publicitárias, como determina o item 6.1.1.3 do Edital; (iv) que a utilização de capa e contracapa em documentos formais é amplamente utilizada no meio profissional e acadêmico, não havendo vedação no Edital; que o Edital não dispõe sobre parâmetro para aferição das margens exigidas, sendo suspeita a medição realizada pela recorrente; e que a formatação adotada pela recorrida não configura “marca” para fins de desclassificação de sua proposta técnica, tanto nos termos do Edital, quanto da Lei n.º 12.232/2010; (v) que não houve descumprimento do período de veiculação, tendo a proposta contemplado exatamente 2 (dois) meses, como prevê o Edital, sendo mera inconsistência o fato de que em um documento previu-se que a campanha seria veiculada entre os dias 1º de outubro e 30 de novembro de 2023 e, em outro, no período de 1º de setembro e 30 de outubro de 2023.

A recorrida Blancolima Comunicação e Marketing EIRELI, no tocante ao recurso interposto por Potência Comunicação Digital Ltda, aduz, em síntese, que (i) não há qualquer disposição no Edital que limite a utilização de caixa alta na elaboração da proposta técnica; (ii) não descumpriu a exigência do espaçamento de 2cm nas margens esquerda e direita na confecção de seu Plano de Comunicação; (iii) que não há nulidade alguma no julgamento realizado pela Subcomissão Técnica, que justifique a anulação do certame.

Na sequência, houve a manifestação da Subcomissão Técnica e da CPL, constante das fls. 655-688. Conforme se denota da análise dos documentos, a Subcomissão Técnica não desclassificou nenhuma das propostas impugnadas por meio dos recursos em questão, tendo, entretanto, reavaliado alguns quesitos. A CPL, por seu turno, ratificou o posicionamento da Subcomissão Técnica, tendo consolidado as notas das propostas técnicas das licitantes, após as revisões efetuadas.

O Procurador Jurídico, em parecer, opinou pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, por seu parcial provimento para o fim de: (i) se alterar a pontuação atribuída pela Subcomissão Técnica à proposta técnica da recorrida N&N Agência de Publicidade e Propaganda Ltda ME, conforme reavaliação efetuada pelo colegiado; (ii) se decretar a desclassificação da proposta técnica da recorrida Potência Comunicação



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

Digital Ltda, nos termos dos itens 9.6, "a", 5.3.1 e 14.5.1, todos do Edital, face a não observância do espaçamento de 2 cm nas margens esquerda e direita, a partir da borda, bem como, a aposição de capa e contracapa, situações estas que implicam potencial e vedada identificação do Plano de Comunicação – Via não Identificada; (iii) se decretar a desclassificação da proposta técnica da recorrida Ramos & Pazini, nos termos dos itens 9.6, "a", 5.3.1 e 14.5.1, todos do Edital, face a não observância da exigência de numeração em todas as páginas, em algarismos arábicos, no canto inferior direito da página, situação esta que implica potencial e vedada identificação do Plano de Comunicação – Via não Identificada; (iv) se decretar a desclassificação da proposta técnica da recorrida Lucas Serapio Ferreira, nos termos dos itens 9.6, "a", 5.3.1 e 14.5.1, todos do Edital, face a não observância da exigência de espaçamento 1,0 entre as linhas, situação esta que implica potencial e vedada identificação do Plano de Comunicação – Via não Identificada; e (v) se decretar a desclassificação da proposta técnica da recorrida Blancolima Comunicação e Marketing EIRELI, nos termos dos itens 9.6, "a", 5.3.1 e 14.5.1, todos do Edital, face a não observância do espaçamento de 2 cm nas margens esquerda e direita, a partir da borda, situação esta que implica potencial e vedada identificação do Plano de Comunicação – Via não Identificada.

Este o relatório que interessa.

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO.

### 2.1 - Do conhecimento dos recursos.

Inicialmente, destaca-se que os recursos desafiam conhecimento, uma vez que são adequados e tempestivos, tendo sido manejado por detentoras de legitimidade para tanto, que possuem interesse face a decisão que atribuiu pontuação as propostas técnicas das recorridas e/ou próprias.

Afasto a preliminar apontada pela recorrida Potência Comunicação Digital Ltda, quanto ao o recurso interposto por Blancolima Comunicação e Marketing EIRELI, uma vez que o mesmo é tempestivo e foi manejado por intermédio de procurador regularmente constituído.

Dá análise do recurso interposto por Blancolima Comunicação e Marketing EIRELI (fl. 564-582), verifica-se que o mesmo é tempestivo. Ora, a intimação do julgamento das propostas técnicas se deu em 29/08/2023 (conforme ata de fls. 540-543), tendo a recorrente em questão interposto seu inconformismo em 04/09/2023, que vem a ser o quarto dia útil posterior. Por seu turno, verifica-se que o recurso foi subscrito por advogado regularmente constituído (vide procuração de fl. 565), que fora outorgada pelo representante legal da recorrente, Sr. Elvis cândido Lima, consoante se denota do Contrato Social de fls. 156-159.

No mérito, por questão de maior clareza e compreensão, passo a abordar os



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

recursos individualmente.

### 2.2 - Do recurso da recorrente Blancolima Comunicação e Marketing EIRELI.

#### 2.2.1 – Quanto a recorrida Lucas Serapio Ferreira.

Quanto ao recurso interposto por Blancolima Comunicação e Marketing EIRELI em face do julgamento da proposta técnica da recorrida Lucas Serapio Ferreira, tanto a Subcomissão Técnica, quando a CPL, deixaram de exercer juízo de retratação, mantendo o resultado da avaliação efetuada.

Consignou a Subcomissão Técnica (fls. 669-683):

Recurso diante da Agência Lucas Serapio

1. O recurso não procede, uma vez que a empresa apresentou sete peças em sua campanha, são elas: página inteira de jornal colorida, banner estático para site, storyboard para VT de televisão, post estático feed para redes sociais, soties para redes sociais, outdoor e spot 30". Destaca-se, que a empresa apenas apresentou outras cinco peças não corporificadas, o seja, que não estão presentes na campanha publicitaria proposta, configurando-se apenas sugestões.
2. O recurso não procede, uma vez que os membros da Subcomissão Técnica já realizaram os devidos apontamentos e os descontos no julgamento da campanha proposta. Assim, o recurso proposto apenas faz uma identificação de algo que já foi apontado pelos membros da comissão.

A CPL, por seu turno, pontuou que (fls. 684/685):

(...)

No que tange a Proposta Técnica apresentada pela empresa Lucas Serapio Ferreira, a CPL conhece do recurso e, no mérito, deixa de exercer o juízo de retratação, considerando a alegação da Subcomissão, que indica a redução de pontuação nos aspectos recorridos, quando da avaliação da Proposta Técnica apresentada. (...)

O Procurador Jurídico, em sua manifestação (fls. 689-710), por não vislumbrar vício que implicasse a desclassificação da proposta da recorrida, opinou pelo não provimento do recurso. Confira-se a manifestação jurídica:

Os motivos que ensejam a desclassificação da proposta técnica constam do item 9.6 do Edital, que possui a seguinte redação:

**9.6** Será desclassificada a Proposta Técnica que:

- a) Não atender às exigências do presente Edital e de seus anexos;



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

- b) Não alcançar, no total, a nota mínima de 70 (setenta) pontos;
- c) Obter nota zero em quaisquer dos quesitos a que se refere o item 9.4, alíneas "a" (incluindo os subquesitos a1 a a4), "b", "c" e "d".

Ainda, conforme previsão constante dos itens 5.3.1 e 14.5.1 do Edital, a existência de informação, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que identifique a autoria do Plano de Comunicação – Via não Identificada, acarreta a desclassificação da proposta técnica.

Analisando o teor do recurso, não se vislumbra a existência de vício apto a justificar a desclassificação da proposta técnica da recorrida Lucas Serapio Ferreira. Como pontuado pela Subcomissão Técnica, a recorrida apresentou 7 (sete) peça em sua campanha, não havendo que se falar na extrapolação do número máximo admitido, que é de 10 (dez), segundo o subitem 6.1.1.3, "a", do Edital. Quanto a utilizou veículos distantes do objetivo do briefing, verifica-se que tal fato foi levado em consideração pela Subcomissão quando do julgamento da proposta, implicando o desconto de pontuação.

Logo, e porque o julgamento das propostas técnicas cabe a Subcomissão Técnica, o não provimento do recurso, no presente capítulo, é medida que se impõe.

Adotando expressamente como razão de decidir a manifestação da Subcomissão Técnica, bem como, do Procurador Jurídico, nego provimento ao recurso. Como visto, não houve a extrapolação do número de peças publicitárias, e a utilização de veículos distantes do objetivo do briefing foi observada pela Subcomissão e levada em consideração quando da atribuição de pontos/julgamento.

### **2.2.2 – Quanto a recorrida N&N Agência de Publicidade e Propaganda Ltda ME.**

Quanto ao recurso interposto por Blancolima Comunicação e Marketing EIRELI em face do julgamento da proposta técnica da recorrida N&N Agência de Publicidade e Propaganda Ltda ME, tanto a Subcomissão Técnica, quando a CPL, exerceram juízo de retratação para, em acolhendo parcialmente o recurso, alterar a nota da proposta técnica da recorrida.

Consignou a Subcomissão Técnica (fls. 669-683):

Recurso diante da proposta da N&N Agência de Publicidade e Propaganda

1. O recurso não procede, uma vez que na contrarrazão a empresa apresentou a comprovação do atendimento dos clientes, mesmo que seja de forma pontual. A empresa ainda apresentou o atendimento a um dos maiores eventos do oeste do estado do Paraná, Fespop, realizado pela Prefeitura de Santa Terezinha de Itaipu, evento que conta com o patrocínio da Itaipu Binacional.



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

2. O recurso não procede, uma vez que a subcomissão não identificou em momento algum a relação fornecedor/cliente na proposta apresentada. Sendo assim, a recorrente, sem qualquer meio comprobatório, supõe que os membros da Subcomissão Técnica estariam atuando para beneficiar algumas das concorrentes. Porém, tratava-se do julgamento da via não identificada. Sendo assim, em momento algum é possível assimilar o cliente com o fornecedor. Tal fato, não interferiu no julgamento profissional realizado pela Subcomissão Técnica.

3. O recurso não procede, uma vez que a argumentação apresentou de forma clara e objetiva a proposta apresentada pela concorrente. Destaca-se, que não é possível julgar a qualidade de um texto, a partir da quantidade de palavras existentes e, sim, a partir da clareza e da qualidade do conteúdo apresentado.

4. O recurso não procede, pois o tempo é variável conforme a velocidade da locução feita pelo locutor. Ainda, a trilha e a dramaticidade usada para a edição interferem diretamente no tempo da peça. Inclusive, no edital, consta apenas a limitação do uso de peças e não o tempo de cada uma delas.

5. O recurso não procede, pois o que foi analisado é o anúncio de jornal de página inteira e não dupla. Assim, a campanha exposta apenas na página "35" atende diretamente o edital.

6. O recurso não procede, uma vez que a campanha foi elaborada conforme o valor do orçamento repassado pelo proprietário do jornal a N&N Publicidade e Propaganda. Já a recorrente, recebeu um orçamento com valores diferentes do proprietário do jornal, no qual corretamente embasou sua proposta. Porém, não cabe a Subcomissão Técnica a verificação do orçamento repassado pelo proprietário do jornal a cada agência e, sim, a análise da campanha e seus respectivos valores, conforme comprovação em cada proposta.

7. O recurso procede, sendo que será apontado e repontuado pela Subcomissão Técnica.

8. O recurso não procede, uma vez que o município não demanda contratação de "personalidades" para realizar uma campanha publicitária, dada a capacidade financeira do contratante. Ainda assim, aplica-se neste quesito o critério da economicidade do recurso público. Podendo ser utilizado o banco de imagens disponibilizados gratuitamente pela Prefeitura de Mercedes, através da Assessoria de Comunicação, ou até mesmo banco de imagens gratuitos da internet.

9. Conforme já mencionado pela subcomissão técnica, o erro ortográfico culminou em desconto na pontuação da referida agência, não sendo objeto de desclassificação.

A CPL, por seu turno, pontuou que (fls. 684/685):

(...) Assim sendo, e considerando posicionamento da Subcomissão Técnica, responsável pela avaliação e atribuição de pontuação ao conteúdo do Envelope nº 01 - PROPOSTA TÉCNICA - PLANO DE COMUNICAÇÃO – Via não identificada, que foi o principal objeto de



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

interposição recursal por parte das empresas interessadas, a CPL conhece dos recursos e, no mérito, exerce juízo de retratação, especificamente no que diz respeito aos recursos interpostos pelas empresas Blancolima e Potência, frente a Proposta Técnica apresentada pela empresa N&N (que por seu turno apresentou as competentes contrarrazões) sob a alegação de que a referida “apresentou clientes atendidos por outras agências; identificou a autoria da proposta, por meio da relação fornecedor/cliente; raciocínio básico inconsistente e incompleto; apresentou spot acima de 30”, conforme plano de mídia; apresentou página dupla de jornal, em desacordo com o plano de mídia; ultrapassou o valor limite estabelecido pelo briefing, peças de não mídia: sem quantidade e sem custo de distribuição; não incluiu o pagamento de imagens e cachês em seu plano de mídia; apresentou erro ortográfico em slogan de peças criativas; existência de erros de conteúdo e estruturação; profundidade da proposta; inconsistências na peça gráfica; não conformidade com o Edital, especificamente no que se refere ao item 6.1.1.3 b.1”, reformulando quadro com de avaliação e conseqüente pontuação a ela (N&N) atribuída, com base no Caderno de Avaliação – Plano de Comunicação (via não identificada), apresentado pela Subcomissão Técnica, onde a mesma repontuou o subquesto “Estratégia de Mídia e Não Mídia” da empresa anteriormente mencionada. Cada um dos integrantes da mencionada Subcomissão atribuiu nova pontuação ao referido subquesto, como pode ser verificado nos Cadernos apresentados pela mesma, anexo a Ata de Revisão e Complementação de Julgamento as Propostas Técnicas. A indicação do caderno apresentado, fazendo referência à empresa N&N, pode ser obtida através da verificação do mesmo, que traz a numeração dada à empresa quando da primeira reunião da Subcomissão Técnica (vide Ata I de Julgamento das Propostas Técnicas, de 17/08/2023), e que conforme aferição realizada pela CPL em sua segunda reunião, verificou que a empresa de número 01, quando da apresentação do Envelope nº 01 - PROPOSTA TÉCNICA - PLANO DE COMUNICAÇÃO – Via não identificada, corresponde à empresa N&N (vide Ata de Apuração Geral das Propostas Técnicas, de 29/08/2023). Assim sendo, proceder-se-á novo cálculo da pontuação da empresa N&N, figurando como Anexo à presente Ata (vide Anexo I). (...)

O Procurador Jurídico, em sua manifestação (fls. 689-710), por não vislumbrar vício que implicasse a desclassificação da proposta da recorrida, opinou pelo parcial provimento do recurso, consoante manifestação da Subcomissão Técnica. Confira-se a manifestação jurídica:

Como visto, tanto a insurreição foi parcialmente acolhida para o fim de se alterar a nota da proposta técnica da recorrida. Não houve, contudo, a desclassificação da mesma, o que se reputa adequado, uma vez que não configuradas nenhuma das hipóteses que implicam tal medida, previstas nos itens 9.6, 5.3.1 e 14.5.1 do Edital.



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

Destaca-se, por oportuno, que a simples menção, na via não identificada do Plano de Comunicação (envelope 01), da execução de spot para rádio em empresa que é cliente da recorrida, e que foi indicada como tal em sede de comprovação da Capacidade de Atendimento (envelope 03), não tem o condão de implicar identificação vedada pelo Edital. No mais, de se ter em mente que além da recorrida, também as licitantes Dudacom Marketing Integrado EIRELI (fl. 481) e Potência Comunicação Digital Ltda (fl. 506), previram em seu Plano de Comunicação a execução de spot para rádio na Rádio Costa Oeste.

Portanto, de rigor o parcial provimento do recurso para o fim de se reavaliar a pontuação atribuída à recorrida N&N Agência de Publicidade e Propaganda Ltda ME, conforme análise efetuada pela Subcomissão Técnica.

Adotando expressamente como razão de decidir a manifestação da Subcomissão Técnica, bem como, do Procurador Jurídico, homologo o juízo de retratação da Subcomissão Técnica, dando parcial provimento ao recurso para o fim de alterar a nota da proposta técnica da recorrida, conforme apontamentos do órgão colegiado, passando a pontuação total da mesma de 90,3 para 89,6, conforme planilha de fl. 688.

Por fim, como bem retratado, a simples menção, na via não identificada do Plano de Comunicação (envelope 01), da execução de spot para rádio em empresa que é cliente da recorrida, e que foi indicada como tal em sede de comprovação da Capacidade de Atendimento (envelope 03), não tem o condão de implicar identificação vedada pelo Edital, mormente quando as licitantes Dudacom Marketing Integrado EIRELI (fl. 481) e Potência Comunicação Digital Ltda (fl. 506), também previram em seu Plano de Comunicação a execução de spot para rádio na Rádio Costa Oeste.

### **2.2.3 – Quanto a recorrida Potência Comunicação Digital Ltda.**

Quanto ao recurso interposto por Blancolima Comunicação e Marketing EIRELI em face do julgamento da proposta técnica da recorrida Potência Comunicação Digital Ltda, tanto a Subcomissão Técnica, quando a CPL, deixaram de exercer juízo de retratação, mantendo o resultado da avaliação efetuada.

Consignou a Subcomissão Técnica (fls. 669-683):

Recurso diante da Potência

1. Conforme já mencionado pela subcomissão técnica, o erro culminou em desconto na pontuação da referida agência, não sendo objeto de desclassificação, conforme previsto em edital.

2. O recurso não procede, pois a empresa apresentou dez peças e não 14 como mencionado pela recorrente, sendo: anúncio revista, outdoor, anúncio jornal, folder, impresso interativo, spot 30" para rádio, storyboard vídeo promo, post carrossel, banner pop up site e banner



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

web gif. Ressalta-se que na estratégia de campanha, onde menciona-se as peças exemplificadas, apenas sugere de mais formatos, os quais não integram a peça da campanha.

3. O apontamento procede. Porém, não há um critério específico para realizar o desconto da pontuação no caderno de avaliação da via não identificada. Ainda, destaca-se, que este critério não interfere no conteúdo da proposta da empresa participante. Constituindo mera formalidade prevista no edital para que haja uniformização das propostas, tão pouco o apontamento não pode ser critério de desclassificação. O argumento não gera identificação de autoria na via não identificada.

4. O apontamento não procede. O que verificou-se pela Subcomissão Técnica, foi que na tática de veiculação foi exposto que na estratégia de mídia/não mídia, foi escrito o período de 1º de outubro a 30 de novembro de 2023, configurando-se dois meses. Contudo, no plano de mídia antecipou-se este período para 1º de setembro a 30 de outubro de 2023, configurando-se igual período de dois meses. Assim, a agência não extrapolou os dois meses previstos no edital.

Antes, na primeira reunião da Subcomissão Técnica para análise dos recursos, fora revisada a nota da recorrida Potência Comunicação Digital Ltda, conforme consignado na parte final do documento de fls. 656-659.

A CPL, por seu turno, pontuou que (fls. 684/685):

(...)Com relação ao recurso interposto frente a Proposta Técnica apresentada pela empresa Potência, a CPL conhece do recurso e, no mérito, deixa de exercer o juízo de retratação, considerando a alegação da Subcomissão, que indica a redução de pontuação nos aspectos recorridos, quando da avaliação da Proposta Técnica apresentada, além de mencionar que alguns aspectos identificados não figuram como critério de avaliação/pontuação e que, por esta razão, foram desconsiderados pela referida.(...)

Já o Procurador Jurídico, em seu parecer (fls. 689-710), opinou pela desclassificação da proposta técnica da recorrida, face o descumprimento de requisito de formatação. Confira-se:

Em que pese os argumentos da Subcomissão Técnica e da CPL, de se reconhecer que a proposta técnica da recorrida em questão deve ser desclassificada em face do descumprimento de requisito de formatação.

Nos termos do item 5.3.1, "a", 2, do edital, o Plano de Comunicação – Via Não Identificada, os licitantes deveriam observar, entre outros, o espaçamento de 2 cm nas margens esquerda e direita, a partir da borda. Ao se verificar a proposta da recorrida (fls. 296-328 e fls. 493-514), constata-se que a mesma utilizou espaçamento de 2,5cm





# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

nas margens esquerda e direita, a partir da borda, afastando-se, portanto, da especificação constante do instrumento convocatório.

Consoante já mencionado, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do Acórdão 2773/19 – Tribunal Pleno, entendeu pela impossibilidade da aplicação do princípio do formalismo moderado quando a desconformidade da proposta técnica com as disposições e exigências do Edital do certame puderem, ainda que potencialmente, implicar a identificação da autoria da via não identificada da mesma. Na situação então analisado pela Corte de Contas, entendeu-se, por unanimidade, que erros de formatação importaria a desclassificação da proposta técnica pelo risco potencial de identificação das propostas.

Confira-se, neste sentido, o seguinte trecho do voto proferido pelo e. Conselheiro Relator:

(...)

Conquanto o princípio do formalismo moderado possa ser aplicado na esfera Administrativa, inclusive em determinadas situações relacionadas à certames licitatórios, é de se observar que no caso dos contratos de publicidade, firmados por meio de agências de propaganda, o formalismo ganha especial destaque em razão das peculiaridades trazidas por lei específica.

Consoante destacado pela unidade técnica, a partir do momento em que a Subcomissão técnica aceita propostas fora dos padrões fixados no edital a lisura do certame fica comprometida em razão da possibilidade de identificação das propostas, situação que a lei pretende coibir.

Por tais motivos, inaceitável a justificativa dos representados de que erros formais de recuo, paginação etc. são questões de “somenos importância”, haja vista que qualquer proposta fora dos critérios formais importa em desclassificação pelo potencial risco de identificação das propostas.

(...)

Ainda, de se ter em mente que a aposição de elementos não previstos, como capa e contracapa (folhas em branco), tem o condão de constituir mecanismo de identificação, uma vez que cria distinção com relação a todas as demais propostas técnicas que não empregaram tal expediente.

Assim, de rigor o provimento do recurso para, com base nos termos dos itens 9.6, “a”, 5.3.1 e 14.5.1, todos do Edital, se decretar a desclassificação da proposta técnica da recorrida **Potência Comunicação Digital Ltda**, face a não observância do espaçamento de 2 cm nas margens esquerda e direita, a partir da borda, bem como, a aposição de capa e contracapa, situações estas que implicam potencial e vedada identificação do Plano de Comunicação – Via não Identificada.



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

Adotando expressamente como razão de decidir a fundamentação do parecer jurídico exarado, dou provimento ao recurso para o fim de desclassificar a proposta técnica da recorrida Potência Comunicação Digital Ltda.

Como visto, consoante o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, corporificado no Acórdão 2773/19 – Tribunal Pleno, o descumprimento das regras de formatação do Plano de Comunicação – Via não Identificada, previstas em edital, tem o condão de gerar, ainda que potencialmente, a identificação da autoria do mesmo.

Assim, não tendo a recorrida observado o espaçamento de 2 cm nas margens esquerda e direita, a partir da borda, bem como, tendo incluído capa e contracapa, situações estas que implicam potencial e vedada identificação do Plano de Comunicação – Via não Identificada, de rigor sua desclassificação nos termos dos itens 9.6, “a”, 5.3.1 e 14.5.1, todos do Edital.

### **2.3 - Do recurso da recorrente Potência Comunicação Digital Ltda.**

#### **2.3.1 – Quanto a recorrida N&N Agência de Publicidade e Propaganda Ltda ME.**

Quanto ao recurso interposto por Potência Comunicação Digital Ltda em face do julgamento da proposta técnica da recorrida N&N Agência de Publicidade e Propaganda Ltda ME, tanto a Subcomissão Técnica, quando a CPL, deixaram de exercer juízo de retratação, mantendo o resultado da avaliação efetuada.

Consignou a Subcomissão Técnica (fls. 669-683):

Recurso diante da proposta da N&N Agência de Publicidade e Propaganda

2.1

1. O recurso proposto não procede, uma vez que o erro não desqualifica a peça. Destaca-se que a empresa cometeu um erro de acentuação na peça, o qual foi devidamente apontado na avaliação e descontado na pontuação pela subcomissão técnica. O texto foi preciso e conciso, não podendo ser julgada a qualidade do conteúdo de um texto com base na quantidade de caracteres e sim pelas informações constantes no texto.

2. O recurso não procede, uma vez que, assim como já apontado na resposta anterior, o texto foi preciso e conciso, não podendo ser julgada a qualidade do conteúdo de um texto com base na quantidade de caracteres e sim pelas informações constantes no texto.

3. O recurso não procede, uma vez que o erro de acentuação na peça foi devidamente apontado na avaliação e descontado na pontuação pela subcomissão técnica.

4. O recurso não procede, uma vez que as palavras “finalizado” e “acabado” são sinônimos e não comprometem, de forma alguma, a devida interpretação da regra.

(...)



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

A CPL, por seu turno, pontuou que (fls. 663/666):

(...) Considerando posicionamento da Subcomissão Técnica, responsável pela avaliação e atribuição de pontuação ao conteúdo do Envelope nº 01 - PROPOSTA TÉCNICA - PLANO DE COMUNICAÇÃO – Via não identificada, que foi o principal objeto de interposição recursal por parte das empresas interessadas, a CPL conhece dos recursos e, no mérito, deixa de exercer juízo de retratação, especificamente no que diz respeito aos recursos interpostos pelas empresas Blancolima e Potência, frente a Proposta Técnica apresentada pela empresa N&N (que por seu turno apresentou as competentes contrarrrazões) sob a alegação de que a referida “apresentou clientes atendidos por outras agências; identificou a autoria da proposta, por meio da relação fornecedor/cliente; raciocínio básico inconsistente e incompleto; apresentou spot acima de 30”, conforme plano de mídia; apresentou página dupla de jornal, em desacordo com o plano de mídia; ultrapassou o valor limite estabelecido pelo briefing, peças de não mídia: sem quantidade e sem custo de distribuição; não incluiu o pagamento de imagens e cachês em seu plano de mídia; apresentou erro ortográfico em slogan de peças criativas; existência de erros de conteúdo e estruturação; profundidade da proposta; inconsistências na peça gráfica; não conformidade com o Edital, especificamente no que se refere ao item 6.1.1.3 b.1”, mantendo a avaliação e consequente pontuação a ela (N&N) atribuída. (...)

O Procurador Jurídico, em sua manifestação (fls. 689-710), por não vislumbrar vício que implicasse a desclassificação da proposta da recorrida, opinou pelo não provimento do recurso. Confira-se a manifestação jurídica:

Como visto, os supostos defeitos apontados pela recorrente foram identificados pela Subcomissão Técnica quando do julgamento da proposta técnica da recorrida, tendo refletido na pontuação atribuída.

No mais, de se ter em mente que os supostos defeitos não se consubstanciam-se em vícios que demandariam a desclassificação da proposta nos termos dos itens 9.6, 5.3.1 e 14.5.1, todos do Edital.

Logo, e porque o julgamento das propostas técnicas cabe a Subcomissão Técnica, o não provimento do recurso, no presente capítulo, é medida que se impõe.

Adotando expressamente como razão de decidir a manifestação da Subcomissão Técnica, bem como, do Procurador Jurídico, nego provimento ao recurso. Como visto, os defeitos apontados pela recorrente, que não tem o condão de implicar desclassificação, foram devidamente aquilatados pela Subcomissão Técnica quando do julgamento da proposta técnica da recorrida.

### **2.3.2 – Quanto a recorrida Ramos & Pazini.**

Rua Dr. Oswaldo Cruz, 555 – Fone/Fax (45)3256-8000 – CEP 85998-000 – Mercedes – PR  
e-mail: mercedes@mercedes.pr.gov.br – CNPJ 95.719.373/0001-23

[www.mercedes.pr.gov.br](http://www.mercedes.pr.gov.br)



## Município de Mercedes

### Estado do Paraná

Quanto ao recurso interposto por Potência Comunicação Digital Ltda em face do julgamento da proposta técnica da recorrida Ramos & Pazini, tanto a Subcomissão Técnica, quando a CPL, deixaram de exercer juízo de retratação, mantendo a nota da proposta técnica da recorrida.

Consignou a Subcomissão Técnica (fls. 669-683):

Recurso diante da proposta da Ramos & Pazini

1. O apontamento procede, inclusive sendo identificado quando da avaliação dos conteúdos das propostas pela Subcomissão Técnica. Porém, não há um critério específico para realizar o desconto da pontuação no caderno de avaliação da via não identificada em relação a formatação da proposta. Ainda, destaca-se, que este critério não interfere no conteúdo da proposta da empresa participante. Constituindo mera formalidade prevista no edital para que haja uniformização das propostas.

2. O recurso não procede, uma vez que é insignificante diante da argumentação e não é passível de identificação na via não identificada.

A CPL, por seu turno, pontuou que (fls. 663/666):

(...) A CPL conhece dos recursos e, no mérito, deixa de exercer juízo de retratação, especificamente no que diz respeito ao recurso interposto pela empresa Potência, frente a Proposta Técnica apresentada pela empresa Ramos & Pazini Ltda., CNPJ nº 10.598.778/0001-06, considerando que a Subcomissão Técnica entendeu que os elementos mencionados não levariam a identificação da referida empresa, quando da avaliação do conteúdo de sua proposta, bem como, não interferindo na exposição do mesmo, por se tratar de formalidade necessária apenas à padronização dos documentos. (...)

Já o Procurador Jurídico, em seu parecer (fls. 689-710), opinou pela desclassificação da proposta técnica da recorrida, face o descumprimento de requisito de formatação. Confira-se:

Em que pese os argumentos da Subcomissão Técnica e da CPL, de se reconhecer que a proposta técnica da recorrida em questão deve ser desclassificada em face do descumprimento de requisito de formatação.

Nos termos do item 5.3.1, "a", 5, do Edital, o Plano de Comunicação – Via Não Identificada, os licitantes deveriam observar, entre outros, a numeração em todas as páginas, em algarismos arábicos, no canto inferior direito da página. Ao se verificar a proposta da recorrida (fls. 229-246 e 516-524), constata-se que a mesma numerou apenas as páginas 1 à 15, omitindo a providências nas página 16 à 18 (fls. 244-246), afastando-se, portanto, da especificação constante do instrumento convocatório.



## Município de Mercedes

### Estado do Paraná

Consoante já mencionado, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do Acórdão 2773/19 – Tribunal Pleno, entendeu pela impossibilidade da aplicação do princípio do formalismo moderado quando a desconformidade da proposta técnica com as disposições e exigências do Edital do certame puderem, ainda que potencialmente, implicar a identificação da autoria da via não identificada da mesma. Na situação então analisado pela Corte de Contas, entendeu-se, por unanimidade, que erros de formatação importaria a desclassificação da proposta técnica pelo risco potencial de identificação das propostas.

Confira-se, neste sentido, o seguinte trecho do voto proferido pelo e. Conselheiro Relator:

(...)

Conquanto o princípio do formalismo moderado possa ser aplicado na esfera Administrativa, inclusive em determinadas situações relacionadas à certames licitatórios, é de se observar que no caso dos contratos de publicidade, firmados por meio de agências de propaganda, o formalismo ganha especial destaque em razão das peculiaridades trazidas por lei específica.

Consoante destacado pela unidade técnica, a partir do momento em que a Subcomissão técnica aceita propostas fora dos padrões fixados no edital a lisura do certame fica comprometida em razão da possibilidade de identificação das propostas, situação que a lei pretende coibir.

Por tais motivos, inaceitável a justificativa dos representados de que erros formais de recuo, paginação etc. são questões de “somenos importância”, haja vista que qualquer proposta fora dos critérios formais importa em desclassificação pelo potencial risco de identificação das propostas.

(...)

Assim, de rigor o provimento do recurso para, com base nos termos dos itens 9.6, “a”, 5.3.1 e 14.5.1, todos do Edital, se decretar a desclassificação da proposta técnica da recorrida **Ramos & Pazini**, face a não observância da exigência de numeração em todas as páginas, em algarismos arábicos, no canto inferior direito da página, situação esta que implica potencial e vedada identificação do Plano de Comunicação – Via não Identificada.

Adotando expressamente como razão de decidir a fundamentação do parecer jurídico exarado, dou provimento ao recurso para o fim de desclassificar a proposta técnica da recorrida Ramos & Pazini.

Como visto, consoante o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, corporificado no Acórdão 2773/19 – Tribunal Pleno, o descumprimento das regras de formatação do Plano de Comunicação – Via não Identificada, previstas em edital, tem o condão de gerar, ainda que potencialmente, a identificação da autoria do



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

mesmo.

Assim, não tendo a recorrida observado a exigência de numeração em todas as páginas, em algarismos arábicos, no canto inferior direito da página, situação esta que implica potencial e vedada identificação do Plano de Comunicação – Via não Identificada, de rigor sua desclassificação nos termos dos itens 9.6, “a”, 5.3.1 e 14.5.1, todos do Edital.

### 2.3.3 – Quanto a recorrida Lucas Serapio Ferreira.

Quanto ao recurso interposto por Potência Comunicação Digital Ltda em face do julgamento da proposta técnica da recorrida Lucas Serapio Ferreira, tanto a Subcomissão Técnica, quando a CPL, deixaram de exercer juízo de retratação, mantendo a nota da proposta técnica da recorrida.

Consignou a Subcomissão Técnica (fls. 669-683):

Recurso diante da proposta de Luca Serapio

1. O apontamento procede, inclusive sendo identificado quando da avaliação dos conteúdos das propostas pela Subcomissão Técnica. Porém, não há um critério específico para realizar o desconto da pontuação no caderno de avaliação da via não identificada. Ainda, destaca-se, que este critério não interfere no conteúdo da proposta da empresa participante. Constituindo mera formalidade prevista no edital para que haja uniformização das propostas.

2. O apontamento procede, inclusive sendo identificado quando da avaliação dos conteúdos das propostas pela Subcomissão Técnica. Porém, não há um critério específico para realizar o desconto da pontuação no caderno de avaliação da via não identificada. Ainda, destaca-se, que este critério não interfere no conteúdo da proposta da empresa participante. Constituindo mera formalidade prevista no edital para que haja uniformização das propostas.

A CPL, por seu turno, pontuou que (fls. 663/666):

(...) A CPL conhece dos recursos e, no mérito, deixa de exercer juízo de retratação, especificamente no que diz respeito aos recursos interpostos pelas empresas Blancolima e Potência, frente a Proposta Técnica apresentada pela empresa Lucas Serapio Ferreira, CNPJ nº 29.638.790/0001-17, uma vez que, com base no relatório emitido pela Subcomissão Técnica, referente às razões recursais apresentadas diante da Proposta Técnica apresentada pela referida empresa, a pontuação que lhe fora atribuída considerou as falhas indicadas pelas recorrentes, já tendo ocorrido os descontos de nota cabíveis. (...)



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

Já o Procurador Jurídico, em seu parecer (fls. 689-710), opinou pela desclassificação da proposta técnica da recorrida, face o descumprimento de requisito de formatação. Confira-se:

Em suma, aduz a Subcomissão Técnica e a CPL que os defeitos levantados pela recorrente eram conhecidos, tendo sido levados em conta quando do julgamento da proposta técnica da recorrida. Argumenta, ainda, que não constituem motivos suficientes para desclassificação.

Em que pese os argumentos da Subcomissão Técnica e da CPL, de se reconhecer que a proposta técnica da recorrida em questão deve ser desclassificada em face do descumprimento de requisito de formatação.

Nos termos do item 5.3.1, "a", 3, do Edital, o Plano de Comunicação – Via Não Identificada, os licitantes deveriam observar, entre outros, o espaçamento 1,0 entre as linhas. Ao se verificar a proposta da recorrida (fls. 248-268 e 526-539), constata-se que a mesma não observou, no decorrer de todo o texto, o espaçamento de 1,0 entre as linhas. Cita-se, como exemplo, a página 2 (fl. 249), em que o texto findou no centro da página, tendo reiniciado na página 3 (fl. 250). O mesmo se repete nas fls. 251-252, sendo evidente que a recorrida se afastou, portanto, da especificação constante do instrumento convocatório.

Consoante já mencionado, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do Acórdão 2773/19 – Tribunal Pleno, entendeu pela impossibilidade da aplicação do princípio do formalismo moderado quando a desconformidade da proposta técnica com as disposições e exigências do Edital do certame puderem, ainda que potencialmente, implicar a identificação da autoria da via não identificada da mesma. Na situação então analisado pela Corte de Contas, entendeu-se, por unanimidade, que erros de formatação importaria a desclassificação da proposta técnica pelo risco potencial de identificação das propostas.

Confira-se, neste sentido, o seguinte trecho do voto proferido pelo e. Conselheiro Relator:

(...)

Conquanto o princípio do formalismo moderado possa ser aplicado na esfera Administrativa, inclusive em determinadas situações relacionadas à certames licitatórios, é de se observar que no caso dos contratos de publicidade, firmados por meio de agências de propaganda, o formalismo ganha especial destaque em razão das peculiaridades trazidas por lei específica.

Consoante destacado pela unidade técnica, a partir do momento em que a Subcomissão técnica aceita propostas fora dos padrões fixados no edital a lisura do certame fica



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

comprometida em razão da possibilidade de identificação das propostas, situação que a lei pretende coibir.

Por tais motivos, inaceitável a justificativa dos representados de que erros formais de recuo, paginação etc. são questões de “somenos importância”, haja vista que qualquer proposta fora dos critérios formais importa em desclassificação pelo potencial risco de identificação das propostas.

(...)

Assim, de rigor o provimento do recurso para, com base nos termos dos itens 9.6, “a”, 5.3.1 e 14.5.1, todos do Edital, se decretar a desclassificação da proposta técnica da recorrida **Lucas Serapio Ferreira**, face a não observância da exigência de espaçamento 1,0 entre as linhas, situação esta que implica potencial e vedada identificação do Plano de Comunicação – Via não Identificada.

No mais, com relação a alegação de ausência de numeração na página 20 do Plano de Comunicação – Via não Identificada da recorrida, destaca-se que, em exame do documento juntado aos autos, constante da página 267, verifica-se que a mesma está numerada. Contudo, de fato, o documento digitalizado e disponibilizado no site do Município não apresenta numeração. Tal fato se deve, pois, a falha no processo de digitalização.

Explica-se!

Conforme se verifica pela análise da página antecessora, ou seja, a 19, a digitalização do documento inicia junto com a furação da folha para encadernamento. Confira-se:

(IMAGEM)

Analisando a página 20, entretanto, percebe-se que a digitalização começou muito antes do início da furação da folha. Confira-se:

(IMAGEM)

Tal falha, pois, implica que a numeração da página foi cortada, ou seja, não foi captada na digitalização da folha.

Estes, pois, os motivos pelos quais não procede as alegações da recorrente quanto a ausência de numeração em página da proposta da recorrida.

Adotando expressamente como razão de decidir a fundamentação do parecer jurídico exarado, dou provimento ao recurso para o fim de desclassificar a proposta técnica da recorrida Lucas Serapio Ferreira.

Como visto, consoante o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do  
Rua Dr. Oswaldo Cruz, 555 – Fone/Fax (45)3256-8000 – CEP 85998-000 – Mercedes – PR  
e-mail: mercedes@mercedes.pr.gov.br – CNPJ 95.719.373/0001-23

[www.mercedes.pr.gov.br](http://www.mercedes.pr.gov.br)





# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

Paraná, corporificado no Acórdão 2773/19 – Tribunal Pleno, o descumprimento das regras de formatação do Plano de Comunicação – Via não Identificada, previstas em edital, tem o condão de gerar, ainda que potencialmente, a identificação da autoria do mesmo.

Assim, não tendo a recorrida observado a exigência de espaçamento 1,0 entre as linhas, situação esta que implica potencial e vedada identificação do Plano de Comunicação – Via não Identificada, de rigor sua desclassificação nos termos dos itens 9.6, “a”, 5.3.1 e 14.5.1, todos do Edital.

### 2.3.4 – Quanto a recorrida Blancolima Comunicação e Marketing EIRELI.

Quanto ao recurso interposto por Potência Comunicação Digital Ltda em face do julgamento da proposta técnica da recorrida Blancolima Comunicação e Marketing EIRELI, tanto a Subcomissão Técnica, quando a CPL, deixaram de exercer juízo de retratação, mantendo a nota da proposta técnica da recorrida.

Consignou a Subcomissão Técnica (fls. 669-683):

Recurso diante da proposta da Blancolima

1. O recurso não procede, pois no edital consta que o texto deve ser em fonte Arial tamanho 12, não especificando que o uso de caixa alta ou baixa no texto seja correto ou incorreto, tão pouco passível de identificação do concorrente.
2. O apontamento procede, inclusive sendo identificado quando da avaliação dos conteúdos das propostas pela Subcomissão Técnica. Porém, não há um critério específico para realizar o desconto da pontuação no caderno de avaliação da via não identificada. Ainda, destaca-se, que este critério não interfere no conteúdo da proposta da empresa participante. Constituindo mera formalidade prevista no edital para que haja uniformização das propostas.

A CPL, por seu turno, pontuou que (fls. 663/666):

(...) A CPL conhece dos recursos e, no mérito, deixa de exercer juízo de retratação, especificamente no que diz respeito ao recurso interposto pela empresa Potência, frente a Proposta Técnica apresentada pela empresa Blancolima, considerando que os elementos apontados pela recorrente não levariam a identificação da referida empresa, quando da avaliação do conteúdo de sua proposta, bem como, não interferindo na exposição do mesmo, por se tratar de formalidade necessária apenas à padronização dos documentos. (...)

Já o Procurador Jurídico, em seu parecer (fls. 689-710), opinou pela desclassificação da proposta técnica da recorrida, face o descumprimento de requisito de formatação. Confira-se:



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

Em que pese os argumentos da Subcomissão Técnica e da CPL, de se reconhecer que a proposta técnica da recorrida em questão deve ser desclassificada em face do descumprimento de requisito de formatação.

Nos termos do item 5.3.1, "a", 2, do edital, o Plano de Comunicação – Via Não Identificada, os licitantes deveriam observar, entre outros, o espaçamento de 2 cm nas margens esquerda e direita, a partir da borda. Ao se verificar a proposta da recorrida (fls. 270-294 e fls. 459-472), constata-se que a mesma utilizou espaçamento de 1,7cm na margem esquerda, e de 2,3cm na margem direita, a partir da borda, afastando-se, portanto, da especificação constante do instrumento convocatório.

Consoante já mencionado, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do Acórdão 2773/19 – Tribunal Pleno, entendeu pela impossibilidade da aplicação do princípio do formalismo moderado quando a desconformidade da proposta técnica com as disposições e exigências do Edital do certame puderem, ainda que potencialmente, implicar a identificação da autoria da via não identificada da mesma. Na situação então analisado pela Corte de Contas, entendeu-se, por unanimidade, que erros de formatação importaria a desclassificação da proposta técnica pelo risco potencial de identificação das propostas.

Confira-se, neste sentido, o seguinte trecho do voto proferido pelo e. Conselheiro Relator:

(...)

Conquanto o princípio do formalismo moderado possa ser aplicado na esfera Administrativa, inclusive em determinadas situações relacionadas à certames licitatórios, é de se observar que no caso dos contratos de publicidade, firmados por meio de agências de propaganda, o formalismo ganha especial destaque em razão das peculiaridades trazidas por lei específica.

Consoante destacado pela unidade técnica, a partir do momento em que a Subcomissão técnica aceita propostas fora dos padrões fixados no edital a lisura do certame fica comprometida em razão da possibilidade de identificação das propostas, situação que a lei pretende coibir.

Por tais motivos, inaceitável a justificativa dos representados de que erros formais de recuo, paginação etc. são questões de "somenos importância", haja vista que qualquer proposta fora dos critérios formais importa em desclassificação pelo potencial risco de identificação das propostas.

(...)

Assim, de rigor o provimento do recurso para, com base nos termos dos itens 9.6, "a", 5.3.1 e 14.5.1, todos do Edital, se decretar a desclassificação da proposta técnica da recorrida **Blancolima**



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

**Comunicação e Marketing EIRELI**, face a não observância do espaçamento de 2 cm nas margens esquerda e direita, a partir da borda, situação esta que implica potencial e vedada identificação do Plano de Comunicação – Via não Identificada.

Adotando expressamente como razão de decidir a fundamentação do parecer jurídico exarado, dou provimento ao recurso para o fim de desclassificar a proposta técnica da recorrida Blancolima Comunicação e Marketing EIRELI.

Como visto, consoante o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, corporificado no Acórdão 2773/19 – Tribunal Pleno, o descumprimento das regras de formatação do Plano de Comunicação – Via não Identificada, previstas em edital, tem o condão de gerar, ainda que potencialmente, a identificação da autoria do mesmo.

Assim, não tendo a recorrida observado o espaçamento de 2 cm nas margens esquerda e direita, a partir da borda, situação esta que implica potencial e vedada identificação do Plano de Comunicação – Via não Identificada, de rigor sua desclassificação nos termos dos itens 9.6, “a”, 5.3.1 e 14.5.1, todos do Edital.

### **2.3.5 – Da majoração da nota da proposta técnica da recorrente Potência Comunicação Digital Ltda.**

A recorrente Potência Comunicação Digital Ltda requereu, ainda, a majoração das notas atribuídas à sua proposta técnica, o que fez comparando a mesma com a proposta da licitante N&N Agência de Publicidade e Propaganda Ltda ME.

O Procurador Jurídico, em eu parecer (fls. 689-710), opinou pelo não provimento do recurso nesta parte, haja vista a necessária desclassificação da proposta técnica da recorrente. Confira-se:

Ocorre, contudo, que a recorrente deve ter sua proposta técnica desclassificada, como antes demonstrado, razão pela qual se revela contraproducente a análise do inconformismo nesta parte.

Ainda, entende este parecerista não ser o caso da aplicação do §2º<sup>1</sup> do art. 6º da Lei n.º 12.232/2010, uma vez que a proposta técnica da recorrente foi avaliada, tendo sido desclassificada apenas em sede de recurso, não havendo que se falar na possibilidade de recurso em

<sup>1</sup> Art. 6º ...

§ 2º Se houver desclassificação de alguma proposta técnica por descumprimento de disposições do instrumento convocatório, ainda assim será atribuída pontuação a seus quesitos, a ser lançada em planilhas que ficarão acondicionadas em invólucro fechado e rubricado no fecho pelos membros da subcomissão técnica prevista no § 1º do art. 10 desta Lei, até que expirem os prazos para interposição de recursos relativos a essa fase da licitação, exceto nos casos em que o descumprimento resulte na identificação do proponente antes da abertura do invólucro de que trata o § 2º do art. 9º desta Lei.



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

face do resultado do julgamento de recurso anterior, pena de perpetuação do processamento do certame. Aliás, o julgamento dos recursos interpostos em face da avaliação das propostas técnicas encerra a fase de julgamento das mesmas, devendo o procedimento seguir sua tramitação.

Inobstante, registra-se que a Subcomissão Técnica reavaliou a proposta técnica da recorrente, no que entendeu ser pertinente, consoante relatório e planilhas constantes das fls. 656-662.

Posto que suficiente, adoto expressamente como razão de decidir a fundamentação do parecer jurídico exarado, negando provimento ao recurso nesta parte pelas razões nele expostas. Tendo sido reconhecida a necessidade da desclassificação da proposta da recorrente, descabe a revisão da pontuação de sua proposta técnica.

### **2.3.6 – Da alegada inconsistência nas atas elaboradas pela CPL.**

Alega a recorrente Potência Comunicação Digital Ltda, ainda, inconsistências nas atas elaboradas pela Comissão Permanente de Licitação, relativas as sessões dos dias 22/08/2023 e 29/08/2023, aduzindo que consignam pontuações divergentes.

Ocorre que, conforme pontuado pelo Procurador Jurídico, verificou-se erro na soma das notas pela Subcomissão Técnica, o que foi corrigido pela CPL.

Posto que suficiente, adoto expressamente como razão de decidir a fundamentação constante do parecer jurídico exarado (fls. 689-710):

Ocorre que a suposta inconsistência, pois, nada mais é do que erro na soma das notas atribuídas pela Subcomissão Técnica, o que foi corrigido pela CPL.

Confira-se, neste sentido, a manifestação da Subcomissão Técnica (fls. 669-674):

**GUILHERME**

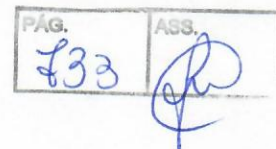
Não acolho o recurso, uma vez que na verificação inicial, com a atribuição da pontuação, ocorreu erro na soma das notas atribuídas. A CPL, de posse das notas constatou o erro e efetuou a competente correção, tendo apresentado as notas corrigidas, conforme apresentação aos licitantes no dia 29 de agosto de 2023. O recurso proposto foi utilizado com base na ata da sessão da subcomissão técnica e não com a apresentada na referida sessão de apresentação aos concorrentes.

Tal fato, ainda, consta expressamente da ata da sessão do dia 29/08/2023 (fls. 540-543). Confira-se, neste sentido, o seguinte trecho:



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná



(...) A CPL procedeu ao registro das notas atribuídas pela Subcomissão Técnica aos quesitos e subquesitos a serem pontuados, no que se refere ao conteúdo dos Envelopes nº 01 e nº 03, que foram objeto da execução do serviço da referida Subcomissão. Desta forma, constatou-se equívoco no registro do somatório de pontos atribuídos a quesitos referentes ao conteúdo do Envelope nº 01 - **PROPOSTA TÉCNICA - PLANO DE COMUNICAÇÃO - Via não identificada**. Assim sendo, o resultado da análise e julgamento do Plano de Comunicação - via não identificada passa a vigorar conforme quadros a seguir registrados: (...)

Portanto, não há que se falar em inconsistências, mas sim, em simples erro de cálculo que foi corrigido pela CPL.

Nego provimento ao recurso nesta parte.

### **2.3.7 – Do pedido de anulação do certame por conta da não observância das disposições do Edital pela CPL e pela ausência de julgamento individualizado pela Subcomissão Técnica.**

Por fim, em não sendo acatados os demais pedidos, pugna a recorrente Potência Comunicação Digital Ltda pela anulação do certame por conta da não observância das disposições do Edital pela CPL, e pela ausência de julgamento individualizado pela Subcomissão Técnica.

Razão não assiste a recorrente.

Os supostos vícios de conduta/procedimento alegados pela recorrente não passam de meras alegações, desprovidas de qualquer comprovação.

Posto que suficiente, adoto expressamente como razão de decidir a fundamentação constante do parecer jurídico exarado (fls. 689-710):

Em que pese suas alegações, de se reputar que não há comprovação alguma de infringência as disposições do Edital por parte da CPL. Na presente fase, de julgamento das propostas técnicas, o papel da CPL é, basicamente, conduzir o procedimento anunciando o julgamento proferido pela Subcomissão Técnica. Analisando o aspecto procedimental, pois, não se vislumbra irregularidade ou ilegalidade alguma.

As hipóteses em que a revisão das notas das propostas técnicas eram devidas, pois, foram efetivamente realizadas pela Subcomissão Técnica, sendo que nos casos de necessária desclassificação, manifestou-se este parecerista com base no posicionamento adotado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

O julgamento proferido pela Subcomissão Técnica, por seu turno, foi individualizado, o que se denota da simples análise das planilhas constantes das fls. 349-448 dos autos do procedimento. Pode se aferir, pois, que os membros da comissão se ativeram a cada proposta apresentada, analisando detidamente seu conteúdo, o que resta caracterizado pela presença de comentários/justificativas diversos nas análises dos quesitos pontuados.

O que se denota, pois, é que a recorrente não concorda com a pontuação atribuída pela Subcomissão Técnica, o que não implica anulação do certame, mormente quando não existente vício de ilegalidade para tanto.

Destarte, por não ter sido evidenciada ilegalidade alguma, de rigor o não provimento do recurso também nesta parte.

Ora, tanto a CPL, quanto a Subcomissão Técnica, agiram de acordo com a Lei e com as regras do Edital.

O inconformismo com as notas atribuídas às propostas técnicas é legítimo e desafia recurso, mas não representa, via de regra, a necessária anulação do certame, mormente quando ausente vício de ilegalidade.

No caso, pleiteou a recorrente a revisão do julgamento proferido pela Subcomissão Técnica, tendo seu anseio sido atendido parcialmente, ainda que pela autoridade ora subscritora. O julgamento das propostas técnicas (pontuação) cabe a subcomissão técnica, e só a mesma, não podendo a CPL, ou a autoridade superior, suplantando seu julgamento, a não ser em caso de ilegalidade. Verificado o cabimento, declarou a autoridade ora subscritora a desclassificação das propostas técnicas em desconformidade com o edital. Com relação as propostas admitidas, contudo, coube a Subcomissão Técnica o exercício da revisão, ou não, da pontuação atribuída.

Por fim, de reconhecer ainda que não há que se falar em ausência de individualização no julgamento das propostas técnicas. Como pontuado pelo Procurador Jurídico, da análise das planilhas constantes das fls. 349-448 dos autos do procedimento denota-se que os membros da Subcomissão Técnica se ativeram a cada proposta apresentada, analisando detidamente seu conteúdo, o que resta caracterizado pela presença de comentários/justificativas diversos nas análises dos quesitos pontuados.

Nego provimento, portanto, também nesta parte.

#### 4 – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, conheço dos recursos interpostos por Blancolima Comunicação e Marketing EIRELI e Potência Comunicação Digital Ltda e, no mérito:

Rua Dr. Oswaldo Cruz, 555 – Fone/Fax (45)3256-8000 – CEP 85998-000 – Mercedes – PR  
e-mail: mercedes@mercedes.pr.gov.br – CNPJ 95.719.373/0001-23

[www.mercedes.pr.gov.br](http://www.mercedes.pr.gov.br)



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

a) dou parcial provimento do recurso interposto por Blancolima Comunicação e Marketing EIRELI, para o fim de:

(i) se alterar a pontuação atribuída pela Subcomissão Técnica à proposta técnica da recorrida N&N Agência de Publicidade e Propaganda Ltda ME, conforme reavaliação efetuada pelo colegiado, passando a pontuação total da mesma de 90,3 para 89,6;

(ii) se decretar a desclassificação da proposta técnica da recorrida Potência Comunicação Digital Ltda, nos termos dos itens 9.6, "a", 5.3.1 e 14.5.1, todos do Edital, face a não observância do espaçamento de 2 cm nas margens esquerda e direita, a partir da borda, bem como, a aposição de capa e contracapa, situações estas que implicam potencial e vedada identificação do Plano de Comunicação – Via não Identificada.

b) dou parcial provimento do recurso interposto por Potência Comunicação Digital Ltda, par ao fim de:

(i) se decretar a desclassificação da proposta técnica da recorrida Ramos & Pazini, nos termos dos itens 9.6, "a", 5.3.1 e 14.5.1, todos do Edital, face a não observância da exigência de numeração em todas as páginas, em algarismos arábicos, no canto inferior direito da página, situação esta que implica potencial e vedada identificação do Plano de Comunicação – Via não Identificada;

(ii) se decretar a desclassificação da proposta técnica da recorrida Lucas Serapio Ferreira, nos termos dos itens 9.6, "a", 5.3.1 e 14.5.1, todos do Edital, face a não observância da exigência de espaçamento 1,0 entre as linhas, situação esta que implica potencial e vedada identificação do Plano de Comunicação – Via não Identificada; e

(iii) se decretar a desclassificação da proposta técnica da recorrida Blancolima Comunicação e Marketing EIRELI, nos termos dos itens 9.6, "a", 5.3.1 e 14.5.1, todos do Edital, face a não observância do espaçamento de 2 cm nas margens esquerda e direita, a partir da borda, situação esta que implica potencial e vedada identificação do Plano de Comunicação – Via não Identificada.

Publique-se! Intime-se!

Dê-se seguimento ao certame!

Mercedes - PR, 26 de outubro de 2023.

LAERTON

WEBER:0453042

1988

Assinado de forma digital  
por LAERTON  
WEBER:04530421988  
Dados: 2023.10.26 08:22:57  
-03'00'

**Laerton Weber**  
**PREFEITO**

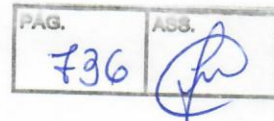
Rua Dr. Oswaldo Cruz, 555 – Fone/Fax (45)3256-8000 – CEP 85998-000 – Mercedes – PR  
e-mail: mercedes@mercedes.pr.gov.br – CNPJ 95.719.373/0001-23

[www.mercedes.pr.gov.br](http://www.mercedes.pr.gov.br)



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná



- PUBLICADO -

DATA: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

**MUNICÍPIO DE MERCEDES – ESTADO DO PARANÁ**  
**EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA EM RECURSO**  
**CONCORRÊNCIA N.º 2/2023**

[www.mercedes.pr.gov.br](http://www.mercedes.pr.gov.br)

EDIÇÃO: \_\_\_\_\_

ORIGEM: Gabinete do Prefeito do Município de Mercedes.

CERTAME: Concorrência n.º 2/2023

RECORRENTES: Blancolima Comunicação e Marketing EIRELI, CNPJ n.º 72.491.186/0001-30 e Potência Comunicação Digital Ltda, CNPJ n.º 43.164.504/0001-50.

ADVOGADO: Alisson Ramos da Luz, OAB/PR 106440.

RECORRIDAS: Lucas Serapio Ferreira, CNPJ n.º 29.638.790/0001-17, N&N Agência de Publicidade e Propaganda Ltda ME, CNPJ n.º 13.451.228/0001-40, Dudacom Marketing Integrado EIRELI, CNPJ n.º 24.811.536/0001-55, Ramos & Pazini, CNPJ n.º 10.598.778/0001-06, Potência Comunicação Digital Ltda, CNPJ n.º 43.164.504/0001-50 e Blancolima Comunicação e Marketing EIRELI, CNPJ n.º 72.491.186/0001-30.

ADVOGADO: Alisson Ramos da Luz, OAB/PR 106440.

ASSUNTO: Intimação de decisão/julgamento.

DECISÃO: Ante o exposto, conheço dos recursos interpostos por Blancolima Comunicação e Marketing EIRELI e Potência Comunicação Digital Ltda e, no mérito:

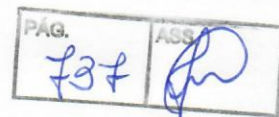
a) dou parcial provimento do recurso interposto por Blancolima Comunicação e Marketing EIRELI, para o fim de: (i) se alterar a pontuação atribuída pela Subcomissão Técnica à proposta técnica da recorrida N&N Agência de Publicidade e Propaganda Ltda ME, conforme reavaliação efetuada pelo colegiado, passando a pontuação total da mesma de 90,3 para 89,6; (ii) se decretar a desclassificação da proposta técnica da recorrida Potência Comunicação Digital Ltda, nos termos dos itens 9.6, "a", 5.3.1 e 14.5.1, todos do Edital, face a não observância do espaçamento de 2 cm nas margens esquerda e direita, a partir da borda, bem como, a aposição de capa e contracapa, situações estas que implicam potencial e vedada identificação do Plano de Comunicação – Via não Identificada. b) dou parcial provimento do recurso interposto por Potência Comunicação Digital Ltda, para o fim de: (i) se decretar a desclassificação da proposta técnica da recorrida Ramos & Pazini, nos termos dos itens 9.6, "a", 5.3.1 e 14.5.1, todos do Edital, face a não observância da exigência de numeração em todas as páginas, em algarismos arábicos, no canto inferior direito da página, situação esta que implica potencial e vedada identificação do Plano de Comunicação – Via não Identificada; (ii) se decretar a desclassificação da proposta técnica da recorrida Lucas Serapio Ferreira, nos termos dos itens 9.6, "a", 5.3.1 e 14.5.1, todos do Edital, face a não observância da exigência de espaçamento 1,0 entre as linhas, situação esta que implica potencial e vedada identificação do Plano de Comunicação – Via não Identificada; e (iii) se decretar a desclassificação da proposta técnica da recorrida Blancolima Comunicação e Marketing EIRELI, nos termos dos itens 9.6, "a", 5.3.1 e 14.5.1, todos do Edital, face a não observância do espaçamento de 2 cm nas margens esquerda e direita, a partir da borda, situação esta que implica





# Município de Mercedes

## Estado do Paraná



potencial e vedada identificação do Plano de Comunicação – Via não Identificada.  
Publique-se! Intime-se! Dê-se seguimento ao certame!

Obs.: Os autos do procedimento, assim como a íntegra da decisão, permanecem com vistas franqueada aos interessados, podendo serem analisados junto a sede administrativa do Município de Mercedes, no horário de expediente, das 07:30 h às 11:30 h e das 13:00 h às 17:00 h.

Mercedes/PR, 26 de outubro de 2023.

**Laerton Weber**  
**PREFEITO**